

18 Se ha alguma pessoa, que cometesse alguma symonia vendehdo, ou comprando beneficios, ou couzas espirituaes, ou desse, ou recebesse por ellas couza temporal, ou sobre couzas espirituaes, ou renunciaçao de algum beneficio, fizesse convençoens, ou pactos illicitos, & por direyto Canonico reprovados, ou desse, ou recebesse algum beneficio em confiança.

*Cap. 1. cum seq. de symonia c. ult. de pact. e. que-
stum de reris permitt. Trid.
sess. 21. de reform. c. 1.
& sess. 24. c.
14. Extrav.
Pij V. de co-
fidentiis.*

19 Se cometesseo algum crime deleza Magestade divina, ou humana.

*C. Siquis lai-
ca: 22. q. 5.
jul. clar in §.
Lesse Mag. c.
Felicitis de pœ-
nis in 6.
C. Ad audiē-
tiā c ad fal-
sari. de cri-
mine fassi.*

20 Se cometesseo falsidade em letras Apostolicas.

*Cap. t. c Na-
vigatorie. Sa-
lubriter, a
usuris. c. Illc
vos de pign°
Extrav. Pij
V. Gregorij
13.*

21 Se ha alguma pessoa, que se não confessasse, & communisse em a Quaresma passada, ou seja custumada a trabalhar em osdias Santos, ou deyxar de ouvir Missa muitas vezes, ou em osdias de obrigaçao.

*Trid. sess. 24.
de sacram.
matr. com. n.
4.*

22 Se ha algum onzeneyro, que empreste dinheyro com ganho, ou faça contratos uzurarios, illicitos, & simulados, ou de dinheyro a perda, & ganho segurando a sorte principal, ou tayxando o que lhe haõ de dar de ganho em cada hum anno, ou que comprasse foros, sem guardar a forma dada pela Extravagante do Papa Pio Quinto: ou que empreste dinheyro sobre penhor, sem computar os frutos em a sorte principal: tirando os cazon, em que por direyto està expreso, que se podem levar.

*Cap. Perro
de divor.
Cap. Literas
in fin. de ref.
spol.*

23 Se ha alguns, que estejaõ cazados em grão prohibido de consanguinidade, ou affinidade, ou havendo entre elles qualquer outro impedimento, que dirima o Matrimonio, naõ tendo legitima dispensaçao Apostolica: ou se alguns, sem authoridade da Igreja vivem apartados de suas molheres: ou se fazem mà vida com suas molheres, & as naõ tratão, como devem.

*Trid. sess. 24.
de reform. c.
1.*

24 Se alguns, que estejaõ cazados com nossa licença dian- te do Parochio, & duas, ou tres testemunhas, & antes de rece- berem as bençoeis na Igreja, fazem vida marital.

25 Se há alguns, que estejaõ em odio, & se naõ fallem de folla publica.

*Trid. ſeff. 24.
de reform.
matr. c. 8. &
ſefi. 25. c. 14.*

*Autb. de le-
monibus coll.
3.*

26 Se ha alguns Clerigos, ou ſeculares cazados, ou ſolteyros, que eſtejaõ amancebados publicamente com eſcan dalo, & ſaberaõ ſe forão já por iſſo amoestados.

27 Se ha alguns alcoviteyros, ou alcoviteyras, que ſolicitem para peccar molheres cazadas, ou ſolteyras, ou as dem em ſua caza: & finalmente enquirirão ſe alguma pefſoa perfevera com eſcandalo em algum peccado mortal, de que não queyra emendarſe.

CONSTITUIÇÃO XV.

*Como ſe haverão os Visitadores achando quaeſquer das culpas
aſſima ditas.*

Por quanto as culpas, & peccados, de que os Visitadores devem inquirir ſão differentes, & huns mais, que outros, & mais perigozos, & eſcandalozos, & de mayor prejuizo, convem, que contra os culpados ſe proceda com differentes penas, & por differentes modos: Pelo que ordenamos, & mandamos aos nossos Visitadores, que em o inquirir das teſtemunhas, na amoestaçāo dos culpados, & na prização delles, tenhaõ, & guardem a ordem ſeguinte, por ſer conforme aos Sagrados Canones, & bons costumes, & governo da Igreja.

*Cap. Quali-
zer, & quan-
do de accu-
ſat. Bar. in
l. de minore
in §. Pluri-
mari. an. 13.
ff. de queſi-
dd. inc. Veni-
ens de testi-
bus.*

*Cap. Inqui-
ſitionis §. ult.
in fine de ac-
cusat.*

2 Primeyramente terão tal reſguardo em o inquirir, que naõ perguntarão por pefſoa algūa particularmente, ſem primeyro preceder infamia provada por teſtemunhas dignas de fé, com os indicios verisimiles, que o direyto requer: & adver- tirão muyto as qualidades das pefſoas, de que ſe denuncia; porque ſendo pefſoas graves, & de bom nome, os naõ haverão por infamados: poſto que duas, ou tres pefſoas affirmem, que co- meterão algum delicto: & havendo legitima prova da infamia entam poderam inquirir particularmente dos que ſe acha- rem infamados, & perguntar particularmente as teſtemunhas referidas.

3 E ſe naõ houver mais prova contra os denunciados, que a fama, ſómente os poderão a moestar, ſem os remeterem a nós, ou ao nosso Juizo ordinario, ſalvo ſendo infamados de crime de herezia, ou algum outro tocante a Fé, ou peccado nefando, ou algum outro ſemelhante, & outros, porque os Canones im-

poem

poem penas de degradação, ou deposição do officio, ou benefício, porque achando algumas pessoas infamadas delles, ou de outros semelhantes delictos, posto que contra elles se não prove mais, que a infamia, os não amoestrão, mas nos remeterão a devassa, para q nō procedamos em tais cazos, como parecer mais serviço de Deos, & mandamos fazer as devidas diligências para se saber a verdade, & fazer justiça.

4 E nos outros crimes, que não forem dos sobreditos, quando não houver testemunhas de vista, ou certeza da culpa, mas sómente se provar infamia contra alguma pessoa, os ditos Visitadores a farão vir ante si, & diante do seu Escrivão a amoestrão, que faça cessar o escandalo, & se aparte de todas as occasioens da dita culpa, & viva de maneira, que cesse a infamia, & da amoestação se fará termo pelo Visitador, & pela parte amoestada assinado, & não o querendo a parte assinar, se procederá, como for justiça.

5 E provando-se contra alguma pessoa por duas, ou mais testemunhas, ou por huma testemunha com fama, & alguns indícios, que cometee algum delicto dos assim ditos (cujo conhecimento, & castigo pertença a nós) se o delicto for dos graves, convém a saber contra a Fè, ou de Leza Magestade, humana, ou homicidio, ou falsidade em letras Apostolicas, ou incesto, ou sacrilegio grave, ou qualquer outro delito mayor, q adulterio, cuja dispensação conforme o direyto he aos ordinarios prohibida, aprenderão logo, & mandarão a bom recado ao Aljube.

6 E sendo provado por testemunhas outro algum crime, q não seja dos enormes sobreditos, ou outros semelhantes, não poderão prender, mas virão as devassas a nós, & à nossa meza, onde se pronunciará sobre ellas, o que for justiça.

7 E achando alguma pessoa comprehendida em algum outro crime, posto que seja dos leves, em o qual haja parte, a que se deva satisfação, pertencendo ao nosso juizo Ecclesiastico o conhecimento delle, os Visitadores o não poderão despachar em visitação, mas virão a nós para se prover conforme a direyto, ouvida a parte a que tocar.

8 E achando algū culpado em outros crimes, em os quaes ainda persevera com escandalo, como saõ barreguices simpli-

*Cap. At si
Cleric. §. De
adulteris, de
judiciis.*

ces, odios, tavolagens de jogo, & outros semelhantes, lhe farão suas amoestaçoes em forma: & sendo Clerigos os poderão amoestar athe segunda vez, naõ sendo Beneficiados: porque nestes se guardará a forma do Santo Concilio: & confessando elles a culpa, & fazendo termo os cōdenarão, como lhes parecer, & sendo leygos os amoestarão athe a terceyra vez, aceytando suas confissoens, & passadas as ditas amoestaçoes, naõ poderão mais dar livramento a Clerigo, que ja fosse duas vezes amoestado, ou leygo, que o fosse tres; mas os remeterão a nós, & a nosso Vigario, para se proceder contra elles, como for justiça.

9 E serão advertidos os ditos Visitadores, que quādo houverem de fazer amoestaçoes aos culpados, se elles confessare a culpa, os poderão amoestar na forma do Concilio Tridentino: & se negarem a culpa, posto que contra elles esteja provada, os naõ amoestarão, mas serão ordinariamente acuzados, paraque sendo judicialmente convencidos, os amoestem em forma, se ainda naõ forão amoestados, & se o forão, os castiguem, como merecerem.

CONSTITUIÇAÓ XVI.

Da visitaçao das Capellas, & Hospitaes, & Confrarias: & das contas, que se haõ de tomar aos administradores.

Clement. que
contingit de
Relig. dom.
9. Trid. sess.
7. de reform.
c. 8. & sess.
22. c. 7. & 8.
& sess. 24. c.
9. Concordata
do reyno
§. 14.

1 **C**onforme aos Sagrados Canones, & o Cōcilio Tridentino, & nós, & nossos Visitadores pertence fazer cumprir, & executar todas as disposiçoes pias, hora sejaõ instituidas em ultimas vontades, hora em qualquer contrato, ou auto entre vivos. E outro si visitar todos, & quaesquer Hospitaes, Collegios, & Capella, Albergarias, & Confrarias, ainda que sejaõ regidas, & ordenadas por leygos, posto que sejaõ izentas da jurisdiçao ordinaria, & imediatamente sogeytas à Sè Apostolica: salvo sendo da immediata protecção del-Rey nosso Senhor. E ainda nestes verão, se os ornamentos, & vazos saõ taes, quaes convem ao culto Divino.

2 Pelo que considerando nós quaõ mal se cumprem pelos administradores, & executores as vontades pias dos defuntos, & quantas por negligencia sua, & dos que saõ obrigados a tomar-

a tomarlhes conta , ſaõ ja em este noſſo Biſpado diminuidas, & perdidas : eſtreytamente mandamos , & encarregamos ao noſſos Visitadores, que depois que viſitarem as Igrejas em o temporal, & eſpiritual, viſitem com muyta diligēcia os Hospitaes, Albergarias,Capellas, & Confrarias, & vejão primeiramente as iſtituições, & fe ha ahí livro, ou tombo, em que as taeſ obras pias, & administrações deixadas pelos deſtutos, eſtejaõ eſcritas, & os bens, & fazendas a iſſo obrigadas:& havendoos, farão iſteyramente cumprir, o que nelles fe achar:& naõ havendo li-
bro, mandarão, que fe lancem logo em o libro , que mandamos que haja em todas as Igrejas das propriedades, & obrigaçõens delles, por Tabaliaõ, ou Notario, em modo, que fique auten-
tico o treslado: & naõ fe achando, tirarão summario de teste-
munhas, citados, & ouvidos os administradores:& conformā-
doſe com a poſſe , que acharem de 40. annos atraç, julgarão
por ſentença as obrigaçõens, & obras pias, que acharem ſūma-
riamente, podendo logo fazello ſem dilação: & mandarão, que a ſentença fe lance em o libro. E havendo contradição em os
administradores por naõ quererem cumprir, o que fe achar, q
ſão obrigados, & allegando elles, que eſtaõ em poſſe de naõ
fizerem tanto, os remeterão a nós, & a noſſo Vigario, para que
à iſtancia do Promotor , fe proceda em o cazo como for juſ-
tiça.

3 E naõ havendo contradição nas obras pias, & na quanti-
dade, & qualidađe delles, inquirirão fe ſe cumprem conforme
as iſtituiçõens:& fe as Missas fe dizem em os mesmor lugares,
que os deſtutos mandaraõ, & fe as rendas dos ditos Hospita-
es,Capellas, & Cōfrarias fe gaſtaraõ em as obras pias, & uzos a
que forao destinadas : & achando, que alguns naõ cumprem
iſteyramente, os obrigarão a reſtituir tudo, o que deverem, ou
tiverem mal gaſtado. E verão fe nos Hospitaes, & Albergari-
as ha as camas, & gazalhados, que os deſtutos deyxaraõ, & as
elſmolas, & mantimentos, & mezinhas neceſſarias por elles or-
denadas: E finalmente faço iſteyramente cumprir as vontadeſ
pias dos deſtutos, com censuras, & penas, que melhor lhes
parecerem. E achando alguns muyto culpados, ou negligen-
tes, os escreverão em os livros da viſitação, para que nós man-
demos proceder contra elles conforme a direyto, athe priva-
ção

358 *Titulo XXVIII. Das Visitaçoens, & Visitadores.*
 çāo das ditas administraçoens.

4 E no cumprimento dos testamentos, & codicillos pios
guardarão a ordem, que lhes he dada no titulo 28.

5 E pregūtarão se os administradores das Capellas, ou offi-
ciaes das Confrarias levaõ as offertas, naõ tendo para isto suffi-
ciente privilegio da Sè Apostolica, ou posse immemorial, pe-
la qual o tal privilegio se prezume.

6 E achando algumas Capellas, cuja administração perten-
ça aos Piores, Beneficiados de Igrejas Collegiadas, mandarão,
que cada hum anno se eleja hum delles, que tenha cuydado de
mandar dizer as Misas, & cumprir as obrigaçoens dellas, &
arrecadar os rendimentos, & fendo a administração de algum
outro Prior, ou Reitor de Igreja, que naõ seja Collegiada, lhe
tomarão conta, como aos mais administradores, & com mais
rigor os constrágerão a cumprir com as obrigaçoens das ditas
Capellas.

7 Mandarão, que em todas as procissões, assim solēnes, &
de festas, como em os enterramentos dos defuntos, a Cruz da
freguezia, em que a procissão se fizer, ou donde o defunto for
freguez, preceda a todas as outras nella: posto que sejaõ da
Mizericordia, Universidade, ou qualquer Religião, ou Con-
fraria: & nós sob pena de excomunhaõ, & vinte cruzados
para a Sè, & Meyrinho, mandamos a todos os Piores, Reyto-
res, Curas Beneficiados, Thezoureiros, que naõ consintaõ,
que nas procissões, & autos de sua propria freguezia, outra
alguma Cruz preceda, por assim ser conforme a direyto.

8 Preguntarão se em as Igrejas se assenta alguma pessoa em
cadeyra de estado, ou espaldas, naõ sendo Prelado, ou Duque,
Marquez, ou Conde, ou o Senhor da propria terra, aquem pe-
la prerogativa de suas pessoas, as taes cadeyras se permitem: &
achando nisso algum abuzo, oemendarão, & castigarão com
as penas, que bem lhes parecerem.

9 Item se alguns Prégadores tomaõ venia de pessoa alguma
no principio das prègaçoens, senão a nós, sendo presente, ou a
outro Prelado, Arcebispo, ou Bispo, que presente se achar, on-
de nós naõ estivermos, ou aos Senhores de titulos em suas pro-
prias terras: mandarão, que se naõ faça, com as penas, que lhes
bem parecer. E outro si, se as Misas (principalmente con-

ventua-

ventuaes) na oraçao, em que se encomenda o Santo Padre Papa, & os Reys, & Prelados, se nomea outra alguma pessoa especialmente, & mandarao, que se nao faça, & que se nao digao mais collectas, ou oraçoes, das que manda o Ceremonial.

10 Se as Capellas, & Confrarias tem vestimenta propria, Caliz, & livro, Missal, & huá Cruz ao menos de pao dourada: & nao a tendo, mandarao, que a tenhaõ.

11 E aos administradores das Capellas constracterão com censuras, & penas, que tenhaõ as ditas couzas, & aos officiaes das confrarias, mandarao, que façaõ o mesmo, assinandolhe para illo termo: & se nao poderem, ou nao quizerem, extinguirão, ou suspenderão a tal Confraria, athè que cumpraõ o sobreditto.

12 Se algum Clerigo tem alheado o Patrimonio, ou beneficio, a cujo titulo soy ordenado, sem nossa licença, & sem guardar a ordem, que o Santo Concilio neste cazo, tem dado: & achando algum comprehendido, no lo farão a saber para provermos, como somos obrigados.

13 Naõ darão quitação de testamento, codicillo, ou certidão aos executores, & administradores dos testamentos, & Capellas, sem lhe primeyro constar, como tem inteyramente cumprido. Naõ levarão dinheyro dos testamentos, que naõ proverem, nem das contas, que de todo naõ ficarem acabadas, sob pena de o restituir em dobro, & nós os castigarmos, como nos parecer justiça: & as quitações, & certidões de outra maneira dadas, naõ valerão couza alguma.

14 Naõ darão licença a pessoa alguma para pedir, ou pedirem para elle, ainda que seja em huma só freguezia: por quanto estas taes licenças rezervamos para nós, & dandoas, naõ valerão.

15 Naõ pouzaráo em as caças dos Piores, Reytores, ou Curas, onde visitarem, achando em o lugar outras pouzadas convenientes, nem lhe peçaõ, ou aceytem delles jantares, ceas, ou presentes, ou mantimentos; salvo fendo tão pequenas, que o direyto as naõ defende.

*Sej. 21. de re
format. cap.
2.*

CONSTITUIÇÃO XVII.

Das pessoas, que haõ de ser presentes à visitaçao: & do numero das pessoas, que se haõ de perguntar em ella.

Conformandonos com as Constituições de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, Beneficiados, & Economos de qualquer Igreja de nosso Bispado, que tanto que tiverem recado nosso, ou de nossos Visitadores, do dia, em que nós, ou elles havemos de visitar suas Igrejas, o denunciem logo ao povo à Missa, & lhes mandem, que se achem todos presentes à visitaçao em o dito dia, declarandolhe, como ateh o meyo dia o mandamos guardar, como neste titulo na Constituição terceyra fica dito. E todo o freguez, que não tendo impedimento legitimo faltar, pagará cincuenta reis para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho. E os mesmos Piores, Reytores, Curas, Beneficiados, & Economos, serão presentes a visitaçao, sob pena de pagarem dez cruzados cada hum, sem remissão para obras pias, & Meyrinho: da qual pena não ferão relevados, posto que aleguem, & queyraõ provar, que estiverão auzentos em negocios de importancia: salvo se para isso tiverem nossa licença por escrito. E outrosi serão presentes os Commendadores, se na freguezia residirem, ou seus Procuradores, & Rendeyros, que para isso serão avizados pelos Piores, & Curas. E se algum dos ditos Piores, Reytores, Curas, Beneficiados, & Economos, Commendadores, & Rendeyros não forem presentes, nós, & nossos Visitadores procederemos em o negacio da visitaçao, mandando fazer todas as couzas necessarias, cō as penas & sequestros, que bem nos parecerem.

2 E porque muitas pessoas com pouco temor de Deos, & das censuras da Igreja, aindaque faybaõ, que ha peccados publicos, & escandalozos, de que saõ obrigados a dizer na visitaçao, não querem vir a ella: & o que mais he para tentir, ha Piores, Reytores, Curas, & outros Sacerdotes, & Letrados, que lhes dizem, & aconselhaõ, que não venhaõ, algumas vezes por malicia, & outras por ignorancia: nestes presentes escritos posmos pena de excommunhaõ, ipso facto, na pessoa, ou pessoas, q̄ sabendo, peccados publicos, & escandalozos, de que confor-

me a direyto saõ obrigados a denunciar, os naõ vierem dizer: & a mesma excommunhaõ pomos em todos, os que lhe aconselharem, ou mandarem, que naõ venhaõ à visitação nos ditos cíos, ou os ameaçarem, ou intimidarem, ou por qualquer via impedirem, ou perturbarem a nossos Visitadores, & procederemos contra elles com as mais penas, que merecerem, conforme a culpa, que tiverem.

3 E posto que poucas pessoas, ou nenhuma, voluntariamente venhaõ à visitação: Mandamos a nossos Visitadores, que de seu officio em cada freguezia perguntrem as testemunhas, que lhes parecer, que melhor saberão o estado, vida, & costumes dos freguezes. E posto que naõ achem culpas em alguma freguezia, que escrever: toda via farão termo como em ella forão, inquiriraõ, & perguntaraõ *ex officio* as testemunhas, que por esta Constituição lhes mandamos perguntar: para que possa constar, como nós, & eisles cumprimos inteyramente com a obrigaçao de nosso officio.

T I T U L O XXIX.

Das Accusações, Querellas, Denunciações, & Devaças.

CONSTITUIÇÃO I.

Que couza seja accusaçao, & querella, & como se farão.

Accusaçao, conforme a direyto, he huma delação de algum crime, feyta por escrito com subscripçao do acuzador, em a qual principalmente se pede satisfaçao, ou pena publica: mas porque estas solemnes accusações por costume estã tiradas, & em lugar dellas se introduzirão as querellas, pelas quaes as partes offendidas, ou os outros legitimos acuzadores denunciaõ de alguma pessoa, ou pessoas por haverem cometido algum crime, hora seja publico, hora privado: & no recebimento, & pronunciaçao das ditas querellas acontece alguns abuzos em prejuizo da Justiça, & das partes: Ordenamos, & mandamos, que daqui em diante se naõ receba querela alguma de pessoa Ecclesiastica, ou crime Ecclesiastico, cujo

DD. ad rati-
bricā de ac-
cusa.c Super
bis eod. tit.
Angel.de ma-
lef. verbo, &
ad querelam
Clar.practic.
crim. quæst.
10.

conhecimento a nós pertença, senão por nós, ou nosso Vigário Geral, a qual escreverá hum escrivaõ do auditorio Ecclesiastico, a quem for distribuida, & nella se declarará o nome do accuzador, & do accuzado, & a qualidade do crime, & circunstancias delle, & o lugar, & tempo, em que se cometteo, & os nomes das testemunhas, que se acharaõ presentes, ou loubere do cazo, & assim se escreverão os sobrenomes, alcunhas, & ofícios, & qualidades das mesmas testemunhas, & dos lugares, em que vivem, paraque depois por fraude, & conloyo, como muitas vezes acontece (mayormente, quando o feito se prosegue pela Justiça) se naõ dem humas testemunhas por outras. E as ditas querellas serão juradas pela parte: & se o querellozo for leygo, ou pessoa izenta da nossa jurisdição, dará logo fiança de pessoa Ecclesiastica, ou secular jurada aos Santos Evangelhos na forma costumada, da quantia, que parecer ao Juiz, que a receber, pela qual os ditos fiadores debayxo do dito juramento se sujeytarão ao nosso juizo, e de nossos officiaes, & se obrigarão a pagar todas as custas, perdas, & danos, em que o querellozo for condemnado. E nas ditas querellas se escreverá sómente, o que os querellozos differem. E o escrivaõ naõ mudará, nem accrescentará, ou diminuirá couza alguma; aindaque lhe pareça, que para bom concerto, & lingoagem da querella he necessário: por quanto havemos, que he menos inconveniente tomaremse as querellas pela lingoagem dos querellosos mal composta, que mudarse, agravar se, ou diminuir se a substâcia da culpa. E o escrivaõ, que o contrario fizér, pelo mesmo cazo perderá o officio.

2 E se a parte for tão pobre, q̄ naõ tenha quem a fie, & assim o jurar, ferlheha recebida sua querella, obrigandose pelo mesmo juramento às ditas custas, perdas, & danos, & sujeytandose à nosla jurisdição. E perfeyta assim a querella, serà assinada pela parte, & pelo Julgador, que a receber: & naõ sabendo assinar o declarará assim o escrivaõ, & bastará ser assinada pelo Juiz, q̄ a receber sómente. E se em outra forma for recebida algua querella, a havemos por nulla, & por ella se naõ farão obra algua. E se o querellozo naõ for pessoa conhecida, naõ lhe serà recebida querella, sem apresentar huā, ou duas testemunhas conhecidas, q̄ o conheçaõ, & affirmē ser aquelle, que se nomea.

CONSTITI-

C O N S T I T U I Ç A Ó II.
Como serão prezos os Reos querellados.

Depois de recebidas, & juradas as querellas, sendo os crimes taes, que conforme a direyto em o juizo secular mereçaõ pena corporal, ou degredo, & no foro Ecclesiastico privaçaõ, deposição, ou suspençaõ por mais de hum anno do officio, & beneficio, ou degredo para fora do Bispado por mais de hum anno, ou outra semelhante pena grave, que responda à pena corporal: feyto primeyro summario de testemunhas, constando por elles tanto contra o querellado; porque verosimilmente se crea, que commetteo o tal delicto, ou he em elle culpado: o Iuiz, que a querella receber, pronunciara, que seja preza a pessoa, ou pessoas, que achar culpas das pelo sumario, que tirar.

2 E posto que pelas Constituiçoes de nossos antecessores estivesse mandado, que em os cacos graves, tanto que a querella fosse perfeyta, & serrada, logo os Reos querellados sem mais summario de testemunhas fossem prezos, & em os outros crimes leves naõ pudessem ser prezos, sem preceder summario de testemunhas: nós conformandonos, cõ o que por direyto comum está determinado, & melhor, & mais recebida opiniao dos Doutores. Ordenamos, & madamos, que da publicaçao desta nossa Constituição em diante, nenhuma pessoa seja preza por querella jurada, sem primeyro se fazer o summario de testemunhas, & proceder a devida informaçao; porque conste tanto da culpa contra o querellado, que deva ser prezo, como assim dito he; porque a experientia tem mostrado, querellarẽ muitos maliciozamente, & serem muitos prezos, & vexados sem culpa: & quanto o crime he mais grave, tanto mais convém procederse nelle com cautella.

Bocius in
pract. tit. de
capturan. 82
Clar. pract.
crimin. q. 28,



C O N S T I T U I Ç A Ó III.

Das pessoas, que naõ devem ser admittidas a accuzar, ou querellar.

L. Qui accusare ff. accus. c. Repellantur. c. Cn P. juncta glo. 1. de accusatio. Clar. pract. quæst. 14.

I Onforme a direyto todas as pessoas podem accuzar, & querellar, salvo aquellas, que em direyto se achaõ prohibidas, & porque se possa facilmente saber quaes saõ, declaramos, q conforme a direyto, naõ podem accuzar os inimigos, & os seus familiares: nẽ os leygos podem accuzar aos Clerigos: nem os Clerigos poderão accuzar aos leygos: nem as mulheres serão admittidas a accuzar, salvo no cazo, em que cadahū, dos assima nomeados, proseguir injuria feita à sua pessoa, ou a parentes seus dentro no quarto grão: nem o servo, ou filho familias, salvo de consentimento de seu Pay: nem outras pessoas, em que ha semelhantes defeytos, pelos quaes conforme a direyto se naõ podem admittir.

3 E vindo algumas, das sobreditas pessoas, querellar, ou accuzar alguem, naõ prosegundo injuria sua, ou dos seus; posto que a parte, ou seu Procurador lho naõ opponha, o nosso Vigario de seu officio os naõ admittirà, constandolhe sufficientemente, ou por confissão dos mesmos querellozos, ou por outra maneyra, que saõ inimigos, ou por direyto inhabeis para accuzar; porque ao Iuiz, que a querella recebe, pertence fazer todas as diligencias necessarias, para que o juizo naõ fique iluzorio.

Cap. 1. de accus. oldr. cōf. § 24. n. 1. gl. in e. Nulli de accusat.

3 E se o querellozo naõ declarar, ou confessar a inimizade, ou inhabilidade, que tem para accuzar, nem ao tempo, que a querella for recebida, constar delle, serlhe-ha recebida: por quanto conforme a direyto todos se prezumem habeis para accuzar, se da inhabilidade naõ consta: porem depois poderá o querellado, tanto que vier à sua noticia, que a querella foy dada por inimigo, ou por contemplação de inimigos, ou que o accuzador he por direyto inhabil, vir cō esta excepção, & serlhe-ha recebida: & sendo provada, serà a accuzação, & todo, o que for processado, julgado por nullo.

4 E se o querellozo por calar a inimizade, ou defeyto, jurar mal a querella, ferá prezo, & do Aljube pagará ao querellado as custas, perdas, & dãos, & serà condenado nas mais penas,

nas, que pelo dito perjuro, & malicioza accuzaçō merecer.

5 E se a parte naõ oppozer a excepçāo, q̄ tem para repellir o seu accuzador, & o Juiz de seu offício, o naõ lançar da accuzaçō, por lhe naõ constar de sua inhabilidade, valerà o processo, & sentença, que por elle se der.

6 E se acontecer, que concorraõ muitos a querellar, ou denunciar, ou accuzar algum: Mandamos, que se algum dos acuzadores, prosegui o maleficio, ou injuria feyta a si, ou algū de seus parentes, esse seja a todos os outros preferido, que não tiverem esta rezaõ de accuzar. E se concorrerem muitos parentes, que queyrão accuzar o delito, feyto contra algum de seus parentes, ferà preferido, o que for mais chegado em grāo. E concorrendo a accuzar muitos em igual grāo, todos ferà admittidos. E se nenhum dos acuzadores prosegui injuria feyta a elle, ou aos seus, mas por ser o crime publico queyrão accuzar muitos, o Juiz elcolherà hum, que para isto lhe pareça mais idoneo.

7 E porque muitas vezes acontece duvidarse, quando o procurador deve ser admittido a acuzar: conformandonos cō as leys Imperiaes, & direyto Canonico: Ordenamos, & mandamos, que se o crime, porque algum he accuzado, for tal, que por elle seja imposta pena de morte natural, ou civel, ou actual degradaçō, com entrega à justiça secular, ou perpetua detruzão em Mosteyro: em tal caso não ferà admittido procurador. Mas sendo o delito tal, que por elle não seja imposta pena capital, nem corporal, mas sómente de dinheyro, ou degrēdo, ou suspenção temporal, ou perpetua das ordens, ou beneficio, em taes cazos o procurador ferà admittido. E pela mesma maneyra se poderá defender por procurador, o que for acuzado por culpas, que provadas não merecerem pena capital, nem corporal, nem actual deposição do offício, & beneficio, ou detruzão de Mosteyro, salvo sendo seguro; porque os seguros em todos os cazos continuarão as audiencias: & não ferão ouvidos por procurador sendo auzentes: salvo sendolhe dado por nós, ou nosso Vigario licēça para não vir a certas audiencias, ou em certo tempo; porque nesse tempo será ouvido seu procurador nos cazos assim declarados, em que os procuradores podē por direyto ser admittidos a accuzar.

CONSTITU

*Bar. I. t. §.
a censare n. 2.
ff. ad turp.
cois ex Ana-
nia d. c. 1. de
accusat. n. 2.*

*L. Si plures
ff. de accus.
Gomet. 3 to-
moc. 1. num.
35.*

*Plasa de de-
lit. lib. I. c.
39. n. 4.*

*L. pen. §. ad
crimen ff. de
publ. delict.
I. Servi quo-
que § publi-
cif. de pro-
curator. So-
cin. inc. Ve-
niens n. 24.
de accusat.
Clar. in pra-
z. q. 32. n. 4.*

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os accuzados por algú crime naõ possaõ reaccuzar seus accuzadores, salvo prosegundo sua injuria, ou dos seus: & que se naõ receba querella contra o vencedor, athe a sentença ser executada, nem de materia allegada em os autos.

*C. Neganda
3.q.11.1. Ne-
ganda c. qui
accusat, non
poss. Clar. in
pract. q. 14.
n. 22.*

*Jul. Clar. in
pract. q. 12.
n. 4.*

I Onforme a direyto, o que he accuzado de algum crime, naõ pôde reaccuzar seus accuzadores de outro crime igual, ou menor: salvo se proseguir algúna injuria feyta a elle, ou aos seus. Pelo que mandamos ao nosso Vigario naõ receba querella de accuzado algum contra seu accuzador: salvo em os ditos cazos, ou de mayor crime. Nem outro si receberà querella do vencido contra seu vencedor, hora seja em causa civel, hora crime: salvo depois de ser a sentença em tudo executada: por quanto muitas vezes acontece, que por impedir a execuçao das sentenças, os condênaos ordenaõ semelhantes querellas maliciozamente: mas pendendo a demanda civel, poderá o Reo accuzar crimemente o Autor, & serlheha recebida a querella.

2 Nem outro si se poderá receber querella de sobornaçao, falsidade, perjuro, conloyo, ou outra materia semelhante, que ja fosse allegada, ou deduzida por artigos em a causa, posto que lhe naõ fossem recebidos: salvo se na sentença final ficasse à parte seu direyto sobre isso reservado. E o nosso Vigario, quando der juramento aos querellozos, se bem, & verdadeiramēte querellaõ, lhes perguntará se allegarão ja contra o querellado em algum juizo aquellas culpas, de que quizerem querellar: & dizendo que si, lhes naõ receberà a querella: & jurando que naõ, lha receberà: mas a todo o tempo, que constar o contrario, serà havida por nulla, & o querellozo condênaado nas custas, & castigado, como merecer.

3 Porem, se pendendo a accuzaçao, alguma das partes se queyxasse, q a outra o ferio, ou espancou, ou mandou ferir, ou espancar, mostrando feridas, ou nodoas, & pizaduras inchadas, lhe serà recebida sua querella, em qualquer parte, ou esta- do da lite, que isto acontecer: E poderá o accuzado neste ca-

zo,

zo, pendendo a accusaçāo, reaccuzar o accuzador, & sendolhe provado, que pendendo a lite, ferio, ou espancou, ou injuriou gravemente seu competitor, serà condēnado em dobrada pena, do que houvera de haver, se entre elles não houvera demanda.

C O N S T I T U I Ç A Õ V.

Que não tomem querella, nem prendaõ por injurias, ou por outros cazon leves: salvo quando pelas inquiriçõens constar tant, porque devaõ ser prezos.

Porque somos informados, que algumas vezes se tomaõ querellas de algumas pessoas Ecclesiasticas, por dizerem os querellozos, que lhes disserão más palavras, ou que saltarão com elles para os matar: querendo a illo prover, ordenamos, & mandamos, que a nenhuma pessoa se tome querella, por dizer, que alguma outra de nossa jurisdiçāo lhe disse más palavras, & feas, & que saltou cō elle para o matar, ou lhe fazer outro dāo: nem se prenda por isso. E porem poderá demandar sua injuria, & dāo, dando petição, ou libello: & serà a parte citada para ver jurar as testemunhas. E o Vigario procederà no cazo conforme a direyto. E quando pela prova achar, que foy tal a injuria, vista a qualidade da pessoa, lugar, & tempo, q̄ o agressor mereça ser prezado, o poderá mandar prender, assim antes da sentença final, como ao tempo della, segundo lhe parecer justiça. E se a injuria for feyta na audiencia, o dito Vigario, se lhe bem parecer, pelo desacatamento da justiça, o pôde, & deve mādar logo prender, & fazer delle auto, & castigar a seu arbitrio: posto que o injuriado não queyra proseguir sua injuria.

2 E posto que algum proponha serlhe feyta injuria atroz, pela qual conforme a direyto, o querellado mereça ser prezado, & haver pena corporal: todavia sendo a injuria sómente de palavras, lhe não serà recebida querella, mas poderá accuzar ordinariamente por libello; porque em semelhantes injurias atrozes se não pôde proceder por petição.

3 E quaes sejaõ os cazon leves; porque se não deve proceder, nem receber querella, ficará no arbitrio do Julgador, que nelle se conformará, com o que por direyto, & costume, & recibidas opinioens está determinado.

§ Atroz. §
In summa
inst. de in-
jur.

CONSTITUIÇÃO VI.*Das denunciaçoens.*

*Bocius in
præf. tit. de
denunciatio-
ne à n. 1.*

1 **A**S denunciaçoens, saõ de duas maneyras, a primeira quando se denuncia de alguma pessoa, ou pessoas, que cometterão algum crime, para que o Juiz competente tire delle devassa nos cacos, em que a pode tirar, & nesta conforme o direyto não he necessário, que o denunciador nomee testemunhas, posto que seja proveytozo no mealas, para mais facilmente se saber a verdade: mas por evitar fraudes, que nisto podem acontecer: Mandamos, que todas estas denunciaçoens sejaõ juradas pelos denunciadores, & q em ellas naõ sejaõ recebidos por testemunhas: mas naõ se receberá denunciaçao, para por ella se tirar devassa à instancia de pessoa alguma, nem de nosso Promotor da Justiça por cacos leves; porque por estes taes poderão ser citados os culpados, & demandados ordinariamente.

2 A segunda maneyra de denunciaçao he, a que se faz com charidade, ou a nós, ou a nosso Vigario de alguma pessoa, que está em peccado mortal, para que delle se emende, em a qual ha de preceder a correyção fraterna, quando por direyto se requere: & nesta denunciaçao he legitima testemunha o denunciador: & se algum em tal forma vier denunciar, procedendo, como dito he, a correyção fraterna, lhes será recebida sua denunciaçao, & tomado seu testemunho, & os mais, que nomear: & chamado o denunciado, ao qual nós, ou nosso Vigario admoestaremos, que se emende da culpa, & faça a satisfaçao devida, & aceytando isto com humildade, fazendo termo por elle assinado, senão farà contra elle outro processo.

3 E se naõ quizer conhecer sua culpa, a denunciaçao, & ditos de testemunhas se darão ao nosso Promotor, para que venha com libello contra elle, & se faça justiça athe com esfeyto obedecer.



CONSTI-

CONSTITUIÇAÓ VII.

Das devassas.

AS devassas, que em direyto se chamão inquisiçõens, humas saõ geraes, outras especiaes: as geraes saõ aquellas, pelas quais nós, ou nossos Visitadores, ou officiais inquirimos, geralmente de todos, & quaisquer crimes, excessos, & peccados de nossos subditos, para os emendar, & castigar, como somos obrigados: & assim quâdo côsta, ser cometido algú crime grave, cujo conhecimēto, & castigo pertença ao nosso foro Ecclesiastico, & naõ se sabe o Autor delle.

2 Outras inquisiçõens, ou devassas saõ especiaes, quando se inquire, particularmente contra alguma pessoa, ou pessoas, por haverem cometido algum delito.

3 As gerais se podem, & devem fazer, posto que naõ haja infamia contra pessoa alguma, nem outro indicio: por quanto se fazem para se saber, se ha culpas, ou peccados, que se devão emendar, ou couzas, que se devão reformar: como em o titulo das visitaçõens fica dito.

4 As especiaes, ou particulares contra pessoa, ou pessoas certas, não se podem fazer, se não precedendo infamia contra elles, da qual conste legitimamente. Pelo que ordenamos, & mandamos ao nosso Provizor, Vigario Geral, & Visitadores, que em as devassas geraes, que tirarem, inquirão diligentemente de todos os crimes, excessos, & couzas em o titulo precedente declaradas: tendo nisso tal resguardo, que perguntem muyto meudamente aos denunciadores, & testemunhas, como sabem aquillo, de que depoem, quando depozerẽ de vista, & certa sabedoria, & os tempos, & lugares, em que, & as mais circunstâncias dos crimes, de que denunciaõ: & se vem denunciar com zello de charidade, como saõ obrigados, ou com odio, & desejo de vingança. E darselheha juramento, que sem affeyçao, nem odio, digaõ tudo aquillo, q̄ sabê, ou crem, q̄ se deve reformar, assim em a cabeça, como em os membros, & freguezes da Igreja, que visitarem, guardando a forma, que em o tal juramento por direyto lhe he dada.

5 E depondo de fama, & ouvida, lhes perguntarão, a quem, & a quantas pessoas o ouvirão, & se crem, que he assim, & os

Aaa indi-

*Cap. 1. de of-
fic. ord. c.
Qualiter, &
quæst. 2. Cap.
Superbis de
accusat.*

*D. c. Quali-
ter, & c. In-
quisitionis de
accusat.
Juli. Clar. in
pract. q. 6. &
11. & 31.*

*Cap. Quali-
ter in 2. de
accus.*

D.c. Quali-
ter 2. & d.c.
Inquisition.
Bar. l. De
minore §.
Plurimum
ff. de accus.

Cap. Inquisi-
tionis in §. t.
c. Cum dile-
ctus de ac-
cusat.

Cap. ult. de
testib. Cap.
fin. de testib.
cog. c. 3. c.
Tanta de sy-
mon.

indícios, que ha para isto, & se a fama nasceo de pessoas graves, & honestas, ou de pessoas vis, & de mão nome : trabalhando quanto em elles for por averiguar, se a fama, ou infamia se prova na forma, que o direyto manda, ou se he rumor sómente, de que se deve fazer pouco cazo.

6 E seraõ avizados, que em as tais dévassas não recebão testemunhas de inimigos capitais, que confessarem, ou cõstarem, que o saõ: nem de pessoas, que o denunciado tiver castigado por algum delito: nem de outros, que por direyto saõ inhabéis para testemunhar: tirando em os crimes de herezia, simonia, leza magestade, & outros por direyto exceptuados.

7 E as mesmas diligencias farão nas inquiriçõens, & devassas especiaes, resguardando muyto as qualidades das testemunhas, & o credito, que conforme a ellas se lhes deve dar, fazendo escrever tudo meudamente, como por direyto saõ obrigados, mayormente em os cazos crimes.

CONSTITUIÇÃ O VIII.

Em que cazos devem os Reos culpados haver omenagem, ou ser prezos no Aljube: & como se passarão os Alvarás de fiança.

L. 1. ff. Ca-
stodia reor. c.
Quisquis 2.
q. 8. Ant.
gom. de dili-
ctis cap. 9.
Ord. lib. 5.
tit. 120.
Pbæb. d. 3.
per tot. idem
Pbæb. Aref.
50 p. 2. Mar-
tins à Costa
de Sílio domn
sup. annotat.
2. a num. 63.
Mend. à Ca-
st. o. in sua
praxi p. 1.
lib. 5. cap. 1.
n. 16. idem in
2. p. dit. lib.
5 cap. 1. n. 21
Barb. in l. A-
ha. Elegá-
tern. 13. ff.
des soluto Ma-
trimonio.

1 **P**or quanto em o Synodo, que celebrâmos, se nos queyrou a Clerizia, dizendo, que as Dignidades, Conegos, Piores, & Clerigos nobres conforme o direyto, pelas qualidades de suas pessoas, não devião ser prezos no Aljube, & nossos officiaes os mādavaõ prender: dezejando nós de tal maneyra conservar a authoridade das pessoas Ecclesiasticas, que não offendamos à Justiça: Conformandonos com o direyto, & costume: Ordenamos, & mandamos, que as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da nostra Sè, & os Piores das Igrejas Collegiadas, & de Igrejas grandes, & assim os Clerigos nobres, que conforme a qualidade de suas pessoas, se forem seculares, deverão de haver omenagē, não sejão prezos em o Aljube, salvo por crimes graves. E em todos os outros cazos serão prezos sobre omenagem, a qual lhe serà tomada, & mandada guardar na forma costumada.

2 E os outros Clerigos de menor condição, poderão ser prezos no Aljube por outros crimes, posto que não sejão tão

gra-

graves, ficando em nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral, q
conforme a qualidade da culpa, & condição da pessoa os man-
daremos livrar, prezos, ou soltos.

3 Porem esta nossa Constituição se entenderà, & haverà lu-
gar, quando os Reos houverem de ser prezos por cauza de cu-
stodia, para se haverem de livrar: mas quando nós, ou nosso Vi-
gario Geral por sentença, & castigo de alguma culpa, os con-
denaremos em alguns dias de prizão, ou que do Aljube paguē
alguma pena, em tal caso se não guardará o sobredito, mas po-
derão ser prezos em o Aljube todos, os que forem a elle con-
denados em pena, & satisfaçao de suas culpas, porassim ser
conforme o direyto.

4 E se algū, a que for dado omenagem, fair della, & a que-
brar sem noſſa licença, ou de nosso Vigario Geral, não lhe fe-
rã mais em o tal caso concedida, mas será prezo no Aljube, &
delle se livrará.

5 E quando algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou ley-
go nos cazos, que por nós pode ser prezo, pedir Alvarà de fian-
ça, ou por não poder haver omenagem, ou por querer antes li-
vrarse sobre fiança, que prezo sobre sua omenagē, não lhe po-
derá ser concedido Alvarà de fiança, senão por nós, ou sendo
nós auzentos do Bispado, pela pessoa, ou pessoas, a que iſlo dey-
xaremos, especialmente comettido.

6 E não se concederà Alvarà de fiança por crime tão gra-
ve, que provado mereça pena de privação, ou deposição, ou
decredo perpetuo, ou detruaõ em Mosteyro, ou outra pena
corporal, ou tão grave, que a Justiça não fique segura, & se
possa recear, que o Reo antes quererà perder a fiança, que es-
perar a execução da sentença: & isto ficará em nosso arbitrio,
ou da pessoa, ou pessoas, a quem iſlo cometteremos.

7 E a quātia da fiança, sobre que se ouver de dar ao Reo, se-
rã conforme a qualidade da culpa, & pena, que merecer: de
maneyra, que a execução da sentença, & pena possaõ haver
esseyto: & os officiaes sejaõ pagos de seus salarios. E se por
culpa do nosso Vigario Geral, ou pessoa a fiāça, q por nosso mā-
dado aceytar, não for qual convem, & por iſlo não se ache
por onde se faça execuãao da sentença, haverse-ha por elle, &
seus bēs, & rēdas tudo o q, por não ser a fiāça, qual convem, se
perder.

D. I. 1. de
cuf. reor. l. 3.
C. Episcopali
di audiencia
Jul. Clar. in
§. fin. q. 46.
num. 6.

Boss. tit. car-
cer. de fidei-
commis. n. 7.

CONSTITUIÇÃO IX.

Como se passarão, & guardarão as Cartas de seguro.

AS Cartas de seguro, que por custume geral deste Reyno se costumaõ passar aos querellados, ou culpados em algumas devassas, se naõ poderão passar em cazo de morte, se naõ depois de passados tres mezes do dia, em que a morte aconteceo. E em cazo, que ouver feridas abertas, ou nodoas, & pizaduras inchadas, senão passarão, se naõ trinta dias depois, sendo as taes Cartas negativas. E quando as taes Cartas negativas se passarem, se porà clauzula, que nos cazos de morte naõ valerão, naõ sendo passados os tres mezes: & nos cazos de feridas, ou nodoas trinta dias: & sendo passados sem a dita clauzula, queremos, que naõ valhaõ, & o Escrivão, que as fizer, pelo mesmo cazo ficará suspenso de seu officio athe nossa merce.

2. E se as Cartas de seguro se pedirem cõfessativas com defesa, se poderão passar logo, sem esperar os ditos termos de tres mezes, ou trinta dias: sendo as defezas, que se allegão tais, que provadas concluaõ o Reo, naõ ter em o cazo culpa alguma; porque deva ser condenado; como em o cazo de morte, ou ferimento, quando se allegasse serem feytos em sua justa, & necessaria defençao. Mas naõ se haverão por defezas bastantes para se concederem Cartas confessativas, as que provadas diminuirem sómente a culpa, mas a naõ tiraõ de todo: nem quaesquer outras semelhantes descargas, que saõ mais contrariades, que defezas.

3. E em todas as Cartas de seguro, hora sejaõ negativas, hora confessativas, se porà o dia, & hora, em que forem passadas, & clauzula, que dentro em certo termo, se apresentarão com ellas em Juizo, citadas as partes, o qual termo naõ passará de dezoyto dias: & com o passe poderão andar seguros tres dias, sem serem prezos; porque este tempo lhes damos, para podem fazer suas Cartas, & passalas pela Chancellaria.

4. E pedindo-se Carta de seguro por algum cazo escandaloso, o nosso Vigario a naõ concederà, sem o cõmunicar com nosco, & haver para isto nossa especial licença.

5. E naõ poderão conceder a pessoa alguma por hum mes-

mo delito, mais que athe tres Cartas: & quando algum pedir a segunda, declararà, que quebrou a primeyra: & pedindo a terceyra, que quebrou a segunda: & no paíse se dirà, passe primeyra, ou segunda, ou terceyra Carta de seguro. E os que se naõ apresentarem em Juizo com as Cartas no termo dellas, ou despois de apresentados, naõ seguirem em pessoa a cauza, continuando as audiencias, poderão ser prezos, & as Cartas lhe naõ valerão mais: salvo quādo por espaço de oyto dias sómēte, deyxarē de continuar as audiencias, & voluntariamente soltos se tornarē a offerecer em juizo em o mesmo estado, & cō as mesmas qualidades, que antes tinhaõ; porque em tal caso não lhe serão havidas por quebradas suas Cartas, nem os obrigarão a tirar outras.

6 E por evitar escandalos, & outros inconvenientes, mandamos, que os seguros, em quanto durar seu livramento, não entrem em o lugar, onde o delito aconteceo, sem nossa especial licença: salvo tendo em elle seu domicilio; & tendoo, não passem pêla rua, onde foy cometido: & o mesmo se guardará, quando o delito for cometido nesta Cidade, ou em qualquer outro lugar, onde estiver o nosso Tribunal, & Iuizo Ecclesiastico. E os que sem nossa licença entrarem em os lugares, ou ruas, onde os delitos se cometterem, pelo mesmo feyto se lhes haverão as Cartas por quebradas, & serão prezos.

7 E outrosí, mandamos, que todos os seguros, & os q̄ se livrarem sobre Alvarás de fiança, se livrem, & pareção em Iuizo pessoalmēte, & continuē todas as audiencias, apresentando-se ao Escrivão dos autos, posto q̄ o crime, de q̄ se segurarem, ou livrarem sobre fiança, seja leve. Porem o nosso Vigario, com cauza justa, poderá dar licença aos seguros, & que tiverem Alvarás de fiança, que deyxem de rezidir em algumas audiencias: mayormente sendo Pastores, ou tendo Cura de almas, ou pessoas de qualidade, ou mulheres: & durando o tempo da dilação das provas, lhes poderá levantar a rezidencia, como lhe bem parecer.

8 E porque he justo, que o accuzador, & Reo, na obrigaçō de continuar o juizo, & rezidir nas audiencias, sejaõ iguaes: ordenamos, & mandamos, que todos, os que accuzarem algum, que de nós tenha Alvará de fiança, ou carta de seguro,

ou

Cab. licet his
te faciat a sibi
de finibus a.
cauza i. d.
Eccles. R. 1.
ad fin. 1.
R. 1. in 6.
R. 1. in 6.
R. 1. in 6.
R. 1. in 6.

Albericus I.
Servū quo-
que §. Publi-
cen. 18. ff. de
procuratorib.
Rabeas in I.
pen. §. ad cri-
mē ff. de pu-
bl. judic. n. 7.

ou esteja actualmente prezo: posto que o cazo seja leve, & dos q̄ alias se podiaõ livrar por procurador: o seu accuzador seja obligado a acuzar pessoalmente, & continuar as audiencias: por quanto (ainda que hoje por costume geral os accuzadores se não subscrevaõ à pena de Taliaõ) dilatão as accuzaçoens por vexarem aos Reos: & a molestia, & trabalho de accuzar pessoalmente os farà abbreviar. E sendo mulher, a que accuzar, dando fiança de apparecer em pessoa, quando pelo nosso Vigario lhe for mandado, poderá accuzar por procurador em os ditos cazos.

9. E outro si mandamos, que livandose algum sobre seguero, & ao tempo, que o feyto for concluzo sobre os embargos, & contraditas, ou naõ havendo embargos, & contraditas, quando for cõcluzo em final, se achar que deve ser condēnado em alguma pena, hora seja corporal, hora pecuniaria, será prezo: & depois de estar na cadea, se publicará a sentença. E achandose ao tal tempo pelos autos, que deve ser absoluto, naõ sera prezo, mas ouvirá sentença em pessoa: & sendo condēnado nas custas, naõ sahirá do lugar do juizo athe as pagar, ou dar cauçaõ sufficiente de penhores: & não satisfazendo o mandará o Vigario ao aljube, athe pagar as ditas custas.

T I T U L O XXX.

Da simonia, & penas della.

CONSTITUIÇÃO I.

Da graveza, & prohibição do crime de simonia, & como della se ha de inquirir, & proceder.

*Cap. 1. cum seq. 1. q. 1 D.
Thom. 2. 2. q.
100. art. 1.
C. 2. cõseq. de simon. extra-
v. 2. de simon.
inter com. ex
trav. 1. de f. et.
excom. Trid.
Sess. 21. dere
form. c. 1. &
sess. 24. de re-
format. c. 14.
Extrav. Pij
5. incipit cõ
primum.*



Crime de simonia, cuja deformidade consiste em comprar, ou vender as couzas espirituas, sobrenaturaes, ou annexas a ellas: ou em dar, & tomar couzas temporaes pelas espirituas, ou annexas: por todas as leys Divinas, & humanas he prohibido, & sempre os Santos Padres, & Concilios Sagrados trabalharão por extirpar esta peste; porque alem da grave offensa, que contra Deos se cõmette, he muyto prejudicial à sua Igreja; & por esta razoens o haõ por mayor, que os

outro

outros crimes, statuindo gravissimas penas espirituaes, & temporaes contra osq̄ o cōmetterē, ou nelle forē medianeyros , & participātes. E encomēdaō, & mādaō os Sagrados Canones, & especialmente o Santo Concilio Tridentino, a todos os Prelidos, que trabalhem por tirar da Igreja este vicio, principalmente em a administração dos Sacramētos Ecclesiasticos, & provizaō dos beneficios. Pelo que dezejando nós cumprir cō esta obrigaçāo, como devemos, que esta peste , que por tantas, & taō varias maneyras se cōmette , em grande offensa da Divina Magestade, & dāno de sua Igreja, não se ache em este nosso Bispado , & achandose (o que Deos não permitta) se castigue com rigor, para que a gravidade da pena , faça recear , & fugir à culpa.

2 Ordenamos, & mandamos ao nosso Provizor, & Vigario, Visitadores, & mais officiaes, que com muyto cuydado, & diligencia inquirāo, assim em as visitaçōens , & devaſtas geraes, como em os exames das ordens , & privaçāo dos beneficos, principalmente nas que se fazem por letras Apostolicas, & nas justificaçōens das dispensaçōens, que lhe forem cōmettidas, se houve alguma simonia real, ou convencional, ou paſto , condiçāo, ou modo illicito, & por direyto Canonico prohibido , ou ministerio dos Sacramentos, & Divinos Officios.

3 Recebendo por testemunhas, accuzadores, & denunciatores, não sómente as pessoas habeis sem sospeyta, que em direyto se chamão *omni exceptione maiores*: mas ainda aquellas, q̄ em outros cazos serião inhabeis; posto que sejaō infames criminosos: salvo sendo participantes do mesmo crime ; porque estes, cōforme a direyto ainda neste crime, não podem ser testemunhas.

4 E porque difficultosamente se costume provar , permite o direyto, que não sómente por testemunhas, & provas claras se posla proceder em elle, mas ainda por indicios, & conjecturas.



Conſti-

*Cap. licet be-
lic. ſicut c. tā-
ta de simon. c.
Veniens 1. de
teſtib. Extr.
Pij 5. ubi ſu-
pragl.c. 1. de
teſtib. in 6.
Rodoan. de
simon. 4. p. c.
10. n. 33.*

*D. c. Sicut
Jul. Clar. §.
simon. n. 12.
Menoch. ca-
ſu. 116. Alexa-
nevoconfi 540.
Rodoan. de
simon. 4. p.
c. 1.*

CONSTITUIÇÃO II.

*Que os Piores, & Curas, & mais ministros espirituais, naõ pe-
çaõ, nem aceytem couça alguma temporal, por ministrar o
espiritual, a que saõ obrigados: & naõ deneguer, nem
retardem os Sacramentos, & Divinos Officios,
atbe lhe darem o temporal.*

Conformandonos com as leys Divinas, & Ecclesiasticas, ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, & mais Sacerdotes, & Ministros espirituais, que por rezaõ de seus officios saõ obrigados a administrar os Sacramentos, & Divinos Officios, & tem da Igreja o estipendio conveniente para sua sustentação, que naõ peçaõ couça alguma temporal a pessoa, aquem os houvere de administrar: nem façaõ sobre isso convenção, ou pacto algum, mas gracizamente, & com charidade, & diligencia cumprão com as obrigaçōens de seu officio; & o que por seus freguezes, & pessoas devotas, lhe for offerecido, depois de lhes administrarem os Sacramentos, o poderão receber.

2 E posto que por costume antigo se lhes deva dar, ou offerecer alguma couça, como saõ as offertas dos enterramentos, & officios dos defuntos, & Bautismos, & outras semelhantes, estes costumes sejaõ louvaveis, & devaõ guardarse: Prohibimos estreytamente a todos os sobreditos, que não deneguem, nem dilatem os Sacramentos, exequias, & Divinos Officios, por lhes naõ darem as ditas offertas, ou couzas temporaes acostumadas, nem peçaõ penhor para sua segurança, nem façaõ sobre isso algum contrato, por ser por direyto Canonico prohibido. Mas depois de administrarem livremente o espiritual, poderão pedir as offertas acostumadas, se antes lhas naõ derem. E o nosso Vigario, & Arciprestes nos lugares de sua jurisdição, lhas farão pagar com brevidade, compellindo por censuras, aos que a isto forem obrigados.

3 E porque somos informados, que em alguns lugares do nosso Bispado se dilata o Sacramento do Bautismo ás crianças muitos dias, & ainda mezes, por seus Pays naõ poderem em o tempo, que por direyto, & nossas Constituiçōens devem ser bauti-

*Cap. In tan-
tum. c. Ad
Apostolicam
de simon. D.
Thom. 2. 2. q.
100. art. 2.*

*D. c. Ad A-
postolicam.*

bautizados, fazer as bodas, & banquetes, que costumão: & o que mais he para sentir, que os Piores, Reytores, & Curas o dissimulaõ, & consentem: no que huns, & outros, encarregaõ gravemente suas consciencias. Mandamos aos pays, & mäes das crianças, sob pena de excómunhaõ, & de vinte cruzados, q pela dita cauza naõ dilatem o bautismo de seus filhos, alem dos oyto dias, que lhe saõ tayxados: & sob a mesma pena de excommunhaõ, & dinheyro, mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que tal abuzo naõ consintaõ, nem dissimulem. Antes, tantoque em suas freguesias saõ nacidas crianças de oyto dias, logo sem dilação as façaõ levar à Igreja, & bautizem: & a nossos Visitadores, que inquirão deste abuzo, & façaõ cùprir esta Constituiçao, para que de todo se emende.

4 E outrosí, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que com nosco, ou com o Bispo titular, se neste nosso Bispado o houver, ou qualquer outro, que por nossa cõmisão em elle der quaesquer ordens, mayores, ou menores, especialmente aos examinadores, que naõ tomem couza alguma temporal, dos que se houverem de ordenar.

5 E o nosso Provizor, que outrosí naõ receba couza alguã, pelas cartas dimissorias, que passar aos Clerigos deste Bispado para outros, nem pelos instrumentos, ou cartas testemunhaveis de sua vida, & costumes: nem outrosí queremos, que das Cartas das ordens, ou dimissorias, se pague ao sello, & nossa Châcellaria couza alguma, mas tudo se faça graciozamente.

6 E o nosso escrivaõ da Camara naõ poderá pedir, nẽ auytar dinheyro, ou outra couza temporal, por assentar em a matricula, os que se haõ de ordenar. Mas pellas cartas das ordens, & dimissorias, que fizer, levará a decima parte de hum cruzado sómente, por naõ ter de nós salario com o ditto officio. E isto mandámos, que assim se cumpra, & guarde, sem embargo de qualquer costume, ou constituiçao de nossos predecessores em contrario.

7 E os que contra a forma desta Constituiçao, & do Concilio Tridentino, pedirem, ou receberem dinheyro, ou couza alguma temporal, & o escrivaõ da Camara, que levar mais, que o aqui tayxado, alem das penas, que por direyto, saõ estatuidas, que *ipso jure* encorrem, pagaráõ cincoenta cruzados para

*Cap. i. de si-
mon. Tridet.
Sess. 21. de
reform.c.1.*

a nossa Sè, & Meyrinho, ou accuzador pela primeyra vez, & pela segunda serão mais gravemente castigados, conforme a qualidade da culpa, & do negocio, em que se commetter, & as circunstancias delle, como em a Constituiçāo seguinte se declarará.

CONSTITUIÇĀO III.

Que os benefícios se naõ renunciem com condiçāo de se proverem a certas pessoas, nem simplezmente, declarando, ou pedindo por palavra, escrito, ou por sinaes, pessoa, a que se devaõ dar: & os que se renunciarem simplezmente nas mãos dos colladores, se naõ dem a familiares, ou parentes, dos que o renunciaõ.

Glos. inc. Ex parte de offici. deleg. Extravag. Pij 5 incipit quant. Gomoc. in reg. de trien- nali. q. 16. Rcdon. de simonia 2 p.c. 22. à n. 14. Navar. Ma- nual i.c. 23. n. 107.

OS Santos Padres para tirarem de todo da Igreja do Senhor, principalmente na provizaõ dos benefícios, toda a especie de simonia, naõ sómente prohibirão, & annullarão as collaçoens, & confirmações, ou instituiçōens verdadeiramente simoniacas; mas ainda todas as cōdições, modos, & convenções, que sobre elles se fizessem, para que sendo as provizoens livres, se façaõ, como convem, & a pessoas idoneas. E nós, que por rezaõ de nosso pastoral officio, somos obrigados a executar os decretos dos Santos Canones, & mandados Apostolicos: conformandonos com elles, ordenamos, & mandamos a todos os colladores, que por direyto, costume, ou privilegio da Santa Sè Apostoliea, tem poder para prover benefícios de qualquer qualidade, que sejaõ, & aceitar renunciaçoens delles: que naõ aceytem renunciaçaõ alguã, que se faça em suas maos com condiçāo, ou declaraçāo, que se proveja a certa pessoa nomeada. E outrosí, mandamos, aos q renunciarē os benefícios em os cazon, que por direyto, & pela Extravagante do Papa Pio Quinto lhes he permitido, que por si, nem por outrem, por palavra, nem por escrito, nem por sinaes declarem, ou dem a entender, que querem, ou dezeraõ, q os ditos benefícios venhaõ a certa pessoa: & o mesmo mandamos, aos que tiverem poder de eleger, ou apresentar em os tais benefícios: nem se faça antes da resignaçāo, promessa alguã, de se darem a pessoa declarada.

2 E outrosí, mandamos aos ditos colladores, que naõ preveão os benefícios, que em suas maõs se resignarem, às pessoas, que pelo resignante, ou por outra interposta, lhes forem declaradas: nem a parentes, ou afins, ou familiares, dos que os renunciarem, ou proverem. E tudo, o que contra a forma desta Constituição, & Extravagante se fizer, será nullo, & sem effeyto: & os colladores, padroeyros, & eleytores, pelo mesmo teyto, ficarão suspensos da collação, eleição, ou prezentação dos ditos benefícios: & as mesmas penas encorrerão, os q̄ taes benefícios receberem, athe que hajaõ dispensação da Sè Apostalica. E os que estando assim suspensos, conferirem, elegerẽ, ou presentarem, confirmarem, ou instituirem, sendo pessoas particulares, encorrem em excommunhaõ mayor *ipso facto*: & tendo Cabido, ou Collegios, em suspenção à *divinis*. E os que antes desta Constituição, depois da publicação da dita Extravagante do Papa Pio Quinto, estiverem providos de benefícios, por tal modo renunciados, serão obrigados aos deyitar: & naõ fazem os frutos seus, nem podem ser absolutos, athe os restituirem, ou haverem nova provisão da Sè Apostolica.

3 E os que depois desta Constituição forem comprehendidos, alem das ditas penas, que por direyto encorrem, serão prezos, & castigados conforme a qualidade da culpa.

4 E outrosí, mandamos ao nosso Cabido, & a todos os Collegios, & as que tiverem poder de prover, confirmar, ou instituir em algum benefício, naõ peção, nem aceytem pela provisão, confirmação, ou instituição, couza algua temporal, nem ainda por dar a posse, salvo se por antigo costume, ou seus estatutos, se houver de applicar à fabrica da mesma Igreja, ou outros usos pios: & os que o contrario fizerem, encorrerão em as penas por direyto, & nossas Constituições impostas contra os simoniacos.

5 E as mesmas penas encorrerão, os que derẽ, ou por qualquer maneyra proverem, ou presentarem, ou aceytarem, ou puzerem em coroa, como no titulo dezanove na constituição segunda fica dito.

6 E paraque estes crimes de todo se tirem, & melhor se possaõ saber, os que os cõmitterẽ, para serem castigados, como merecerẽ: Conformandonos com a Extravagâe do Papa Bo-

*Trid. sef. 24.
de reform. c.
14.*

*Extravag. 2.
de simon. in-
ter cõmunes.
Extravag. 1.
de sent. excõ-
mun.*

nifacio Oytavo, & Paulo Segundo: Mandamos sob pena de excommunhaõ, *ipso facto incurrenda*, & de cincuenta cruzados para a Sè, & accuzador, a todas, & quaesquer pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que tanto, que souberem, que alguma pessoa na collaçao, eleyçaõ, ou prezentaçao, ou renunciaçao de algum beneficio commetteo simonia por direyto, & nossas Constituiçoes reprovada, dentro em nove dias no lo descubra, para se fazer cumprimento de Iustiça. E os que descubrirem algum de maneyra, que por ordem sua possa ser castigado, sendo culpados alcançaraõ perdaõ.

CONSTITUIÇAO IV.

Em que se declarão as penas, que por direyto encorrem os simoniacos.

D. Extrav.

2.

Todos os que, ou na administraçao, ou recebimento de alguma ordem commettem simonia real, dando, ou recebendo alguma couza temporal por ella, encorrem em excommunhaõ mayor *ipso facto*: da qual não podem ser absolutos, senão pela Sè Apostolica, salvo em artigo de morte: & ficaõ tambem suspenso, & não recebem a execuçao da dita ordem.

2. E os que na provizaõ, ou impetraçao de algum beneficio Ecclesiastico commettem semelhante simonia real, encorrem em a mesma excommunhaõ mayor reservada; & posto que não fiquem suspensos do officio clerical, não adquirem em o tal beneficio direyto algum: & saõ obrigados ao restituir com os frutos: & não podem ser absolutos, ate restituir, como fica dito no titulo dezanove, Constituição segunda.

Innoc. rece-
p. in d. c.
Tanta Nav.
d.c. 23. n. 111

D. Extrav.

2.

3. Ena mesma excommunhaõ reservada encorrem todos os que forem terceyros, ou medianeyros, para que na ordem, ou beneficio se commetta a dita simonia real: & os que della fore sabedores, & a não descubrirem à Sè Apostolica: & se algum culpado nella descubrir os complices de maneyra, que por sua industria possa ser castigados, alcanção da mesma Sè Apostolica graça, & perdaõ, conforme a mesma Extravagâte.

Extravag.
Pij. 5. inci-
pit, intolera-
bilis Navar.
ubi supra.

4. E a mesma excommunhaõ reservada encorrem todos os que por confiança commettem simonia em algum beneficio, hora seja real, hora convencional sómente, & no tal beneficio

ddd

naõ

naõ adquirem direyto, & perdem todos os mais, que tiverem, posto que sejaõ canonicamente havidos.

5 E todas as provizoens de qualquer beneficio, hora sejaõ collaçoens, eleyçoens, postulaçōes, ou prezentaçōes, ou nomeações, em que por simonia real, ou convencional, forem feytas *scienter, vel ignoranter*, naõ valem, nem daõ direyto algum em o tal beneficio: & o que o adquirir, he obrigado ao restituir com os frutos.

6 E alem das ditas penas, que os simoniacos *ipso facto* encorem, saõ contra elles outras muitas, & graves pellos Canones antigos estabelecidas, & innovadas pelos Summos Pontifices modernos, em as quaes devem ser por sentença condenados: conformandonos com elles, Ordenamos, & mandamos, q se algum for legitimamente convencido, de haver commettido verdadeyra simonia real, ou convencional, principalmente na ordem, ou beneficio, seja condēnado em perpetua deposição do officio, & beneficio, & degradado por quatro annos para fora do Reyno.

7 E os que commetterem sómente simonia prohibida pelas leys humanas, naõ seraõ perpetuamente depositos: mas seraõ gravemente castigados em penas de degredo, & dinheyro, segundo a qualidade da culpa, & do negocio ao arbitrio de nosso Vigario: alem das penas, que por direyto se acharem em os taes cazos impostas.

8 E sendo algum accuzado, ou denunciado, ou comprehēdido na visitaçāo deste crime, havendo contra elle alguma testemunha sem suspeyta, & alguma fama, ou indicios, sera logo prezo, & do Aljube se livrará: & naõ haverá omenagē em tal cazo, posto que seja pessoa constituida em dignidade: nem se lhe concederà Alvarà de fiança: por quanto em semelhantes delitos, que por direyto tem taõ graves penas, se naõ permitte por direyto.

9 E em quanto pender a accuzaçāo, hora seja prezo, hora felivre sobre Carta de seguro, naõ poderá receber, nem uzar de suas ordens, por assim ser conforme a direyto.

C. Ex infinitatione. C. De regularibus de simonia d. Extravag. 2.

Cap. Sicut c. 1. De hoc c. Infringatum c. Ex inae. c. Dilectus Per tuas de Simon. Extrav. 2. eod. tit. Trid. ubi supra Rodo-an.de simon. 4. p. cap. 9. Jul. Clar. §. Simonia. Comunis ex paris. c. 24. no. 19. lib. 4.

Cap. Accusa-tum c. seq. de simon.

T I T U L O XXXI.

Das blasfemias, maldizentes, & perjuros, & penas delles.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Que couza seja blasfemia, & por quantas maneyras se commette.

Isai c. 52. de Ambros. D. Thom. 2. 2. q. 14 art. 1. & seq. D. Anton. 2. p. tit. 8. c. 7. in princ.

Rab. & c. 2. de maledi. Sil. ver. Blasfemia Bart. 1. Injuriar. §. ait præter n. 4. ff. de injur. Covar. videndus c. Quanvis pa- àn 1. p. §. 7. àn. 8. Sot. in relict. de ju- ramento. c. 6.

Levit. 24. authen. ut non luxur. in fin.



1 Lasfemia propriamente tomada segundo os Santos Padres, & Doutores Theologos, he peccado gravissimo, pelo qual se attribue a Deos, o que lhe naõ convem, ou se lhe tira, ou nega, o que lhe convem: & isto se faz por muytas maneyras, & principalmente, quando se diz alguā couza contra a Divina Providēcia, ou contra a Divina Potencia, ou contra a Divina Justiça.

2 Mas blasfemia em os santos Canones, & direyto se toma mais largamente, & não sómente comprehende as blasfemias, que se dizem contra Deos, negando a Deos, o que lhe convé, ou attribuindolle, o que lhe não convem, mas ainda as pragas, & imprecaçōens, ou detestaçōens, que contra o mesmo Deos, & seus Santos se dizem, ou fazem: como se algū dissesse, Deos he improvido, ou injusto, ou naõ he provido, nem justo: Naõ pôde fazer isto, sendo coufa possivel à sua Omnipotencia; ou se dissesse, maldito seja Deos: ou tal coufa lhe venha, como se elle fosse criatura sogeyta a semelhantes pragas: ou se affirmando, ou negando, se dissesse algūa coufa contra os Santos de Deos, em os quaes o devemos honrar, & louvar: ou se jurado, ou fallado, dissesse de Deos, ou de seus Santos algūa coufa deshonesta, como em muitos cazos, & exemplos, que os Doutores referem, que por serem escandalozos, aqui não referimos, & nelles se pôdem ver: ou ainda verdadeyra, & honesta, mas com grande irreverencia: como se por mão costume, ou payxaõ jurasse pela cabeça de Deos.

3 Por este crime soy imposta em a ley velha judicial, pena de morte: & a mesma pena lhe daõ as leys Imperiaes. Mais os Sagrados Canones antigos, & mordernos mandaõ, que os blasfemos

femos fejaõ condēnados em penitencia publica , & em penas pecuniarias sem remissaõ, as quaes manda , que os Regedores das Cidades, & Villas ponhaõ por seus Estatutos, & acordaõs. Pelo qne ordenamos, & mandamos, que se algum em alguma das primeyras quatro maneyras assima declaradas, blasfemar contra Deos, ou contra a Sagrada Virgem Nossa Senhora, sen-
do leygo de qualidade, que naõ deva haver penas vis , pague vinte & cinco cruzados, & pela seguda cincuenta, em os quaes pelo mesmo feyto o havemos por condēnado: & pela terceyra encorrerà em pena de cem cruzados, & ficará infame para não poder haver dignidade, ou algum beneficio, ou officio Ecclesiastico, & serà degradado por dous annos para cada hum dos lugares de Africa. E sendo plebèo , & naõ poder pagar a dita pena de dinheyro, estará hum dia inteyro com as maõs atadas/ atraç às portas dì Sè, sendo morador na Cidade, ou termo: & sendo de fora às portas da Igreja, donde for freguez: & da segunda serà açoutado pela Cidade , *citra sanguinis effusionem*: & pela terceyra lhe serà furada a lingoa , & condēnado em dous annos de degredo para as galés.

C. 2. de Male.
dics. Extra-
vag. Py 5. in-
cipit, capri-
mum.

4 E sendo Clerigo (o que Deos naõ permitta) o q taõ grave crime cōmetter contra Deos , ou a Sagrada Virgem: pela primeyra vez serà condēnado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os beneficios , que tiver: dos quaes a terça parte applicamos à fabrica da nosla Sè , & a outra terça parte às despezas da justiça, a terceyra ao noslo Meyrinho, ou aquem em defeyto delle accuzar. E pela segunda serà privado dos mesmos beneficios; & pela terceyra privado de todas as dignidades , & serà deposto do officio clerical , & degradado por dous annos para fóra do Reyno.

5 E se o Clerigo, que tal delito cōmetter , naõ tiver beneficio , pela primeyra vez serà condēnado em cincuenta cruzados, applicados pela maneyra sobredita: & pela segunda pagará o dobro, & condēnado em seis mezes de prizaõ; & pela terceyra serà verbalmente degradado , & condēnado para as galés, por dous annos. E naõ tendo algum dos sobreditos, com q pagar as penas pecuniarias, em que for condēnado , serà condēnado em pena corporal , segundo a qualidade da culpa , & arbitrio de nosso Vigario.

*Sylv. ubi su-
pra q. 10.*

6 E o que contra Deos, ou Sagrada Virgem, disser alguma blasfemia, pela quinta, ou sexta maneyra declaradas assim f. dizendo contra Deos, & Sagrada Virgem algua coula verdadeyra, mas deshonesto, & com irreverencia: ou verdadeyra, & honesta, mas com grande irreverencia: ou contra algus dos outros Santos, disser qualquer das sobreditas blasfemias, serà condēnado em penas pecuniarias, & corporaes, segundo a qualidate da blasfemia, & da pessoa, ao arbitrio de noſſo Vigario: das quaes penas nenhum poderà ser relevado: ainda que allegue, & prove, que blasfemou com payxaõ, salvo provandoſe legitimamente, que ao tal tempo, estava fóra de ſi, ou não tinha idade para bem entender a graveza do crime.

7 E fe a blasfemia, que contra Deos, & Sagrada Virgem, ou algum dos Santos se disser, for tal, que fayba a manifesta heretia, serà entregue ao Santo Officio, para se fazer delle cumprimento de justiça, conforme a Extravagante do Papa Gregorio XIII. & fe guardará, o que ella dispoem. E deste crime, por ser *mixti fori*, entre leygos, poderá conhacer o noſſo Vigario, ou a justiça secular: & o que o primeyro fizer citar, ou prender o culpado, procederà athe final sentença, dando lugar à prevenção. E a sentença condenatoria, ou absolutoria, que se der em hum dos juizos, fe guardará em o outro.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos que testemunhaõ, ou juraõ falso: ou fazem contra o que prometterão debaxo do juramento.

*Proverb. c. 6
& 25. D.
Thom. 22. q.
87. art. 1.
Cov. c. Quā-
vis 1.p. §. 7.
an. 1. Clar.
verb. perju-
rium. Meno-
rb. casu. 319.*

QUAM grave seja o crime de prejuro, & quoão prejudicial, à Republica, & ao proximo, da Sagrada Escritura, & dos Sagrados Canones, & leys Imperiales se pode colligir: & por elle naõ sómente se offende direytamente a Divina Magestade, & a Religiao, mas ainda se dñifica o proximo na vida, honra, & fazenda, & se perturba em grande parte o comercio humano, que pende da verdade, & fé principalmente jurada, & a justiça se naõ pôde administrar com a Religiao, & inteyreza, q convem: & porisso as leys Ecclesiasticas, & seculares impoem com penas gravissimas, aos que testemunhaõ, ou juraõ falso em dâno, & prejuizo

*Cap. insamis
6. q. 1. l. Si-
quis maior c.
de transact.*

juizo de seu proximo. Pelo que ordenamos, & mandamos, q̄ todo o Clerigo, que se obrigar debayxo de juramento em algum contrato, a fazer, ou dar alguma cousa em materia grave, se podendo, & naõ quizer cumprir, o que assim prometteo, & jurou, alem da infamia, em que por direyto encorre, se for acuzado pela parte, & lhe for o crime legitimamente provado, seja condēnado em privaçāo dos beneficios, que tiver, alem do interesse da parte: & naõ sendo accuzado pela parte, mas procedendose por parte da justiça, serà suspenso de todos seus beneficios, ou officio clerical por dous annos, & os frutos delles applicados à fabrica da Igreja, & outras obras pias, segundo nosso arbitrio.

2 E o que for comprehendido em testemunho falso, calando a verdade, que he obrigado a dizer, ou dizendo falsidade em prejuizo, & dāo de parte na sustancia da causa, sendo Clerigo como dito he, & accuzado pela parte offendida, & provando o crime sufficientemente, serà deposito do officio, & beneficios: & que em hum Mosteyro faça penitencia conforme aos Sagrados Canones. O que se entenderà sendo a causa grave, em que testemunhar falso, hora seja crime, ou civel: mas naõ sendo grave, alem do dāo da parte, q̄ sempre satisfarà, serà suspenso por dous annos do officio, & beneficio, que tiver, & os frutos applicados pela maneyra assima dita. E naõ sendo accuzado pela parte, se procederà contra elle pela justiça, & provando selhe, que testemunhou falso, serà condēnado em pena de suspençāo, & degredo pecuniario, segundo a qualidade do cazo, & da pessoa, ao arbitrio do nosso Vigario.

3 E se pelos mesmos autos constar, que alguma testemunha jurou falso, poderá ser condēnado, sem outra accuzaçāo, ou instancia, em pena pecuniaria, & suspençāo, ou outra extraordinaria, segundo a qualidade da culpa.

4 Ou se poderá rezervar à parte seu direyto, para o poder accuzar crimemente, & mandar ao Promotor da justiça, q̄ em defeyto da parte venha com libello contra elle.

5 E se algum testemunhando, jurar falso, naõ em a substancia da causa, mas em algum accessorio, que naõ lhe prejudique, como naõ depondo ao costume, ou alguma circustancia, hofa seja por isto accuzado, hora pelos mesmos autos conste do per-

Ccc

juro,

Cap. Querelas. Tua nos de jur. jur.

*C. i. & ibi
Ab. de crim.
falsi. c. Si E-
piscopus 50.
diss.*

*Cap. Quia
juxta S. pres-
byteri 5. q. 6.*

*L. Nullum
c. De testib.
cum glof. c. i.
& cum glof.
i. de criminis
falsi.*

juro, naõ haverà a pena ordinaria imposta contra, os q̄ juraõ falso, mas outra mais leve, segundo o arbitrio de nosso Vigario.

6 E se algum fendo parte, Reo, ou Autor, legitimamente preguntado por Juiz competente sob cargo de juramento, calar a verdade, ou differ falsidade, como he em o depoimento, que se pede nas causas civeis, ou em outras preguntas, que lhes fazem por bem de Justiça: constando pelos autos do perjuro, poderá ser, sem mais outro processo, condēnado em pena pecuniaria, ou outra extraordinaria, que parecer: ou se poderá proceder contra elle em novo processo à instancia da parte, ou do Promotor: & entaõ serà mais gravemente castigado, provâdose legitimamente o crime, como dito he.

*L. Siquis
maior e. De
transaction.
Cla. verb.
prejurium.*

7 E sendo leygo, o que vier contra, o que se obrigar em algum contrato a fazer, & com juramento, sem o constranger a isso necessidade alguma, mas por sua malicia: alem da infamia, que encorre, como assima fica dito, fendo accuzado, serà condēnado em dous annos de degredo para Africa, & satisfarà à parte, o em que lhe for obrigado: & pagará alem disso dous mil reis para despeza da justiça: E se a parte o naõ accuzar, & se proceder contra elle pela justiça, haverà hū anno de degredo, & pagará os ditos dous mil reis.

*C. Siquis cō-
victus.22. q.
5.g. ult c.1.
de crim. falsi.*

*Cap. 1. de
fir. comp
lib.6.*

8 E o leygo, que for convencido de testemunho falso, contra alguma pessoa, hora o tal testemunho fosse dito em o juizo secular, hora em o nosso Ecclesiastico: por quanto este crime he mixto, fendo o testemunho falso dito na sustancia da causa, & em grave prejuizo de parte, fendo pessoa plebea, serà condēnado em penitencia publica, & degradado para o Brazil, ou galés pelo tempo, que parecer, segundo a graveza do cazo, em que testemunhou falso, ou para outra parte. E sendo pessoa de condiçao, que naõ deva haver pena vil, serà degradado para hum dos lugares de Africa, pelo tempo, que parecer, & pagará cincuenta cruzados para a Sè, & Meyrinho, alem da satisfaçao da parte. E se testemunhar falso em cazo leve, com pouco prejuizo da parte, fendo plebeo, haverà sempre a dita penitencia publica, & o degredo para fóra do Bispado: & sendo nobre, serà condēnado em pena pecuniaria, & degredo, que parecer.

9 E todos, os que por sentença final, que passar em causa julgada, forem julgados, & condênados por perjuros, ficarão infames, & não poderão haver ordens, beneficio, nem officio Ecclesiastico: & não poderão ser testemunhas; ainda que seja em os crimes exceptuados, em que por direyto podem ser admittidos os inhabeis: tirando os de herezia; porque neste serão admittidos, & darseha o credito, que por direyto se lhe deve: pela prezumpção, que contra elles fica: posto que seja já do crime emendados.

10 Nem outro si, lhe poderá ser deferido juramento em suprimento da prova.

11 E se alguma parte pedir, que se dê juramento à outra, deixando em sua alma, o que lhe pede: ainda que, depois queyra accuzalo por juramento falso, não será ouvido, nem se poderá proceder cõtra elle por parte da justiça, mas fica obrigado em consciencia a satisfazer à parte o dâno, que pelo dito perjuro lhe vier.

12 Nem outro si poderá ser accuzado de perjuro, o que jurar de calumnia, por se dizer, que contra seu juramento ditou a causa, ou calumniou; salvo sendo a calumnia tão grande, & manifesta, que se mostre, que de industria por dolo, & malicia fez a demanda. E as mesmas penas haverão, os que induzirem testemunhas a jurar falso, seguindo o effeyto: & se sómente as induzirem, ou lhe derem por isso dinheyro, ou outra causa, se ellas com tudo não jurarem falso, serão extraordinariamente castigados, como parecer. E assim o serão as testemunhas, que tomarem para isso dinheyro: posto que não jurem falso, sendo da nossa jurisdição.

Cap. Testimoniū de testimoniis. & ibi gl. ver. prejurij gl. verb. adulterij in c. Per tuas desimons.

Bocr. decif. 305. n. 4.

Cap. I. de testimoniis.



T I T U L O XXXII.

Dos feyticeyros, benzedeyros, agoureyros, & fortneyros.

C O N S T I T U I Ç A Õ U N I C A .

*Cap. Illud
26. q. 1. c. 1.
cum seqq. 26.
q. 2. c. 1. de
fortilegiis.
Div. Thom.
2. 2. q. 2. &
93. Navar-
ro Manua-
li c. II. n.
27.*



1 OR direyto saõ impostas graves penas contra, os que uzaõ de feyticarias, & adivinhaçõens: querendo attribuir às criaturas, ou a si mesmos, o que he devido, & convem só a Deos, & muitas vezes acontece darem couzas, com que matão. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, estreytamente prohibimos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, de qualquer estado, & condiçao, que sejaõ, que naõ uzem de feyticaria alguma: principalmente fazendoas com pedras de Ara, ou Corporaes, ou couzas sagradas, depuradas ao ministerio do sacrificio da Missa: nem invoquem espiritos mäos, ainda que seja para bom fim: nem uzem de alguma especie de sortes, das que pelos Sagrados Canones saõ prohibidas: nem da arte de Nigromäcia, ou Nesciomancia: nem tenhaõ livros; porque estes saõ excommungados pelo Catalogo do Concilio Tridentino. Nem outra semelhante prohibida, nem de encantamento algum: nem de agouros, ou adivinhaçõens, hora seja para descobrir couzas perdidas, ou saber se algum he vivo, ou morto: & muito menos para adivinar, o que está por vir, que só a Deos pertence, ou de outra alguma. Nem dem mezinhas, ou beberagens, para querer bem, ou mal: nem para legar, ou deslegar: nem uzem de outra alguma superstição semelhante.

*Concil. La-
teranense sess.
9.*

2 E o que cõmitter qualquer destes crimes, encorrerá em excommunhaõ mayor: & se for convencido, fendo Clerigo, será prezo, & condênaado em pena de suspençaõ de suas ordens, & degredo temporal pelo tempo, que a nós, ou nosso Vigario parecer, conforme a qualidade da culpa. E alem disso pagará vinte cruzados, ametade para as despezas da justiça, & a outra para o Meyrinho, ou aquem em defeyto delle accuzar.

3 E sendo leygo plebeo, será prezo, & condênaado, que si-

ça publica penitencia, posto às portas principaes da Sè, sendo morador na Cidade, ou da sua freguezia : & sendo de fóra , cō carocha na cabeça, & huma vela na maõ , em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, em quanto se differ a Missa do dia, para confuzaõ sua, & terror dos outros: & pagará cinco cruzados para a Sè, & Meyrinho: & naõ os tendo , se lhe commutaráõ em pena corporal de aljube, ou degredo.

4. E sob as mesmas penas, mandamos , que nenhuma pessoa benza gados, caẽs, ou outra qualquer couza,uzando em as ditas bençoens de especie alguma de feyticaria , ou superstição: nem por outro modo algum poderá benzer, sem primeyro haver licença nossa, ou de nosso Provizor: a qual se naõ poderá dar, senão sendo primeyro visto , & examinado , para se liber, se as palavras , que uza, saõ as que a Igreja approva; & fazendo-o sem licença, posto que prove , que não uza de feyticaria, ou superstição, palavras , ou ceremonias defezas , ferá condenado em douz mil reis para as despezas da justiça, & Meyrinho.

5. E conformandonos com a Extravagante do Papa Sixto Quinto de feliz memoria , mandamos sob as mesmas penas em ella conteudas , & de vinte cruzados para obras pias , & Meyrinho, que nenhuma pessoa uze de judiciaria , nem lance juizos, salvo, os que pertencerem ao tempo para as labouras, & sementeyras, como pela dita Extravagante he mandado: & os nossos Vizitadores perguntarão , se alguma pessoa faz o contrario.

T I T U L O XXXIII.

Dos adulterios, incestos, & barreguices, &c.

CONSTITUIÇÃO I.

Dos adulterios.

ORQUE pelo peccado do adulterio , naõ sómente se offendere a Deos , mas ainda em certa maneyra se faz injuria ao Sacramento do Matrimonio, & causa entre os bem caza-dos perpetuos divorcios, & dislencoens , & muitas vezes he cauza de mortes desfestradas: encõmendamos muyto,



*Cap. Siquis
Cleric. 81. d.
gl. c. Lator.
2. q. 7. Ber-
nard. Dias in
pract. c. 79.
Covar. de
sponsal. 2. p.
c. 7. §. 7. à
n. 19. Clar. §.
adulterium
Menoch. ca-
su 419. à n.
58.*

390 *Titulo XXXIII. Dos adulterios, & barreguices.*

muyto, & mandamos a todas as pessoas deste nosso Bispado, nossos subditos, de qualquer estado, & qualidade, q̄ sejaō, q̄ se apartem de toda a deshonesta conversaçāo de mulheres caza-das. E todo aquelle, que for de adulterio legitimamente cō-vencido, sendo Clerigo, & sendo accuzado pela parte, con-forme a direyto, deve ser deposto por sentença do officio cle-rical, & mandado fazer perpetua penitencia em hum Mostey-ro, ou ao menos por tempo de sete annos: & sendo accuzado pela justiça, serà condēnado em suspensaçāo, & degredo tem-poral, segundo a qualidade do cazo, & circunstancia delle.

*Alciat. c. Cū
non ab homi-
de judic.*

2 E porque as penas, pelos Sagrados Canones impostas aos Clerigos adulteros, pela malicia do tempo, & costumes delle, se naō executaõ hoje com tanto rigor, & este crime he por si gravissimo, & nas pessoas Ecclesiasticas digno de mayor casti-gio: Mandamos ao nosso Vigario, & officiaes de justiça, que ao menos, quando as partes injuriadas accuzarem, se conformem, quanto lhes for possivel com as penas de direyto; consideran-do toda via as qualidades dos offendidos, & dos Reos, & dos lugares, & tempos. E quando as partes naō accuzarem, & se proceder pela justiça em os cazos pela maneyra, que o direy-to permitte, sendo o crime legitimamente provado, naō se condēnem em penas pecuniarias leves sómente, como athe aqui fizeraõ, por ser isto manifesto abuzo: pelo qual se vejo a desestimar, & ter em pouco este crime, sendo à Republica tão prejudicial.

*Cap. Pau-
per. 11. q. 3.
c. Si lapsis.
50. dīct. c. u. l.
cler. corun.
c. Ult. de vi.
& honest.*

3 E quando algum se achar culpado em visitaçāo, ou in-famado com alguma molher cazada, se ella for de boa reputa-çāo & cazada com tal pessoa, que provavelmente se crea, que o virà a saber, & sabendoo, a matarà: mandamos, que seja cha-mado, & confessando sua culpa, seja sem outro processo con-dēnado em a pena, que parecer: & amoestado, que se aparte, & negandoa, por quanto por culpa de visitaçāo, não sendo ci-rado, nem ouvindo, naō pode ser condēnado, o amoestarão: & na amoestaçāo, que se lhe fizer, quando se escrever no livro, naō se declarará o nome da molher cazada, com quem o acha-rem comprendido, por evitar o perigo de se poder saber: & naō se procederà cōtra elle em tal cazo por parte da Justiça; nē ainda por processo camerario: & sempre nos darão conta di-

sto

sto, para que nós vejamos, se convém mais dissimularse com a culpa, que procederse contra os culpados.

4 Mas quando a molher for de tal qualidade, ou taõ de vasilha na vida, ou cazada com pessoa, que se entenda, que ou naõ virá a sabelo, ou sabendoo, naõ haverá perigo de morte: ou sendo o marido auzente por muitos annos, que senão fayba delle: em tal cazo se procederá contra os Clerigos, & pessloas Ecclesiasticas, que forem culpados pela Justiça: mas sempre será o processo camerario, & naõ em publica audiencia.

5 E se algum Clerigo for deste crime de adulterio culpado em Visitação, & que persevera nelle, ou na occasião cõ escândalo; porque este cazo pretence a ambos os foros, guardarselha, em se proceder contra elle, a mesma ordem assima declarada, em o admostarem, & emendarem, para que se a parte da culpa, procedendose contra elle cõ censuras, & as mais penas pecuniarias, & degredo, que parecerem, conforme a graveza, & circunstancias delle: & nunca em o nosso Juizo Ecclesiastico poderá ser accuzado leygo algum criminalmente; porque esta acusaçāo, assim conforme o direyto, como ao custume, pertense sómente ao foro secular. Mas querendo o marido acazar sua molher civelmente, ou ella a elle deste crime, para effeyto de os apartarem, & se pronunciar entre elles divorcio perpetuo, quanto a coabitacão, & Thoro, fallohaõ ante o nosso Vigariõ Geral; porque este cazo pertence ao Iuizo Ecclesiastico sómente.

6 E quando o marido acazar sua molher em nosso Iuizo, para este effeyto de serem a partados, se o marido em seu libello pedir, que lhes julgem o dote, & bens, que a molher consigo levou, & os aquiridos: dando-se sentença em o divorcio por ser o adulterio legitimamente provado, ficaráõ com o marido os ditos bens: & sendo cazados por carta da metade, naõ lhe será mandado, que dè a sua molher a metade dos bens; porque conforme o direyto os perde: mas sendo o marido accuzado pela molher, posto que o adulterio se prove, & se pronuncie entre elles divorcio, naõ será condēnado em perdimento dos bens, que à sua molher tiver dado para segurança do dote, nem das arras, se assim forem cazados: nem perderá sua a metade, sendo cazado conforme a ley, & custume do Reyno: mas far-se-ha

*Cap. I. de offic. ord. c. in-
tellexim. de adulter. Co-
va. ubi supra
n. 20. & alij
citat. Extravag. do Reyno.*

*Cōmunit. de
dec. confi. 2.
2. Covaf. d.c.
7. §. 6. n. 8.*

*Cōis exparif.
conf. 54. n. 42
lib. 4. Clar.
ubi sup. n. 13.*

seha entre elles divizaõ dos bens , dandose a cada hum, o que lhe couber , a qual o nosso Vigario mandarà fazer em a mesma sentença do divorcio.

7 Mas quando por outra cauza , que naõ for adulterio, se apartarem ; ou quanto ao vinculo, por se achar , que o matrimonio naõ vale; ou quanto ao Thoro, pelas cauzas , que o direyto permitte, sempre se mandarà entregar a cada hum a parte da fazenda, que lhe pertencer, assim da que tinhaõ, quando cazaraõ , como da ametade dos adquiridos : por ser assim conforme à direyto.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos incestos , & penas delles.

C. I. Illa. §.
Incestus. 36.
q. 1. D. Tho.
2. 2. q. 154.
n. 19.
L. Si adultere-
rium ff. de
adulter.
Cap. Tue de
pen. glo. c.
Maximia-
nus. 81. d.
Covar. de
sponsat. 2. p.
c. 6. §. 8. n. 2.
Clar. §. In-
cest.

I **O** Crime de incesto propriamente (segundo as Leys Ecclesiasticas, & Civis) he a fornicaçāo, & copula illicita, que se toma com parenta, ou assim : com a qual por algum impedimento de ley divina , naõ pode haver Matrimonio: & pelas leys imperiaes, & do Reyno por este crime faõ impostas penas capitales: & pelos sagrados Canones penas de deposição da ordem, & officio clerical.

2 Pelo que ordenamos , & mandamos, que se algum Clerigo , ou pessoa Ecclesiastica cometter incesto em o primeyro grao de consanguinidade collateral, sendolhe legitimamente provado, quer seja accuzador, pela parte , ou pela Justica , seja perpetuamente deposito do officio clerical, & condēnado em quatro annos de degredo para o Brazil, ou outra Ilha : & sendo em o segūdo grão, serà condēnado em suspenção do officio, & beneficio por douz annos , & degradado para fóra do Reyno pelo tempo, q parecer: & sendo em o quarto grão, haverà a pena arbitaria, segundo as circunstancias, da culpa, & qualidades das pessoas. E sendo o incesto cometido com alguma assim, em qualquer grão, serà arbitrariamente castigado em penas de suspenção, ou degredo , pecuniarias. E alem das ditas penas, todo o que cometter incesto, athe o segundo grão, pagará vinte cruzados do Aljube: & do terceyro, ou quarto, dez, ametade para obras pias , & Meyrinho.

3 E acontecendo (o que Deos naõ permitta) que alguma pessoa Ecclesiastica, cometta incesto com ascendente, ou des-
cendente

condéte em qualquer grão, sendolhe legitimamente provado, se rà sem remissaõ deposito perpetuamente do officio, & beneficio, & mandado, que em hum Mosteyro faça perpetua penitencia.

4 E o que , sendo Pastor, ou Cura de almas, peccar com sua filha espiritual , mayormente cōmettendoa em a confissão, serà suspenso , & degradado por dous annos para fora do Reyno, & pagará cincoenta cruzados para obras pias, & Meyrinho, ou accuzador, & naõ podendo pagar, se lhe cōmutaráõ em outra pena.

5 E se algum leygo for convencido de incesto no primeyro grão collareral de consanguinidade, como dito he , serà condenado em quatro annos de degredo para as Galés, & nas mais penas pecuniarias, que parecer, & sendo nobre, que pela qualidade de sua pessoa , não possa ser condenado as Galés, ou de talidade , que em ellas não possa servir , serà condenado por tempo de sete annos para o Brazil , & se o incesto for em o segundo grão, ou dahi por diante, ou em algum grão de affinidade, serà condenado em penas de degredo, & dinheyro, segundo o grão , & qualidade das pessoas, & circunstancias do crime.

6 E declaramos ser incesto , que se ha de castigar com as mesmas penas, o que se cōmette com affim, posto que a tal affinidade nasça de copula illicita, sendo em grão, em que por direyto Canonico a tal copula impede o matrimonio. E as mulheres, que o sobredito crime de incesto cōmitterem , serão condenadas em penas de degredo , & prizaõ, segundo o grão em que for, & malicia, que contra ellas se provar , tendose respeyto à sua fraqueza , o que ficará em arbitrio do nosso Vigario, considerando as penas, que por direyto lhes saõ impostas.

7 Porem constando , que alguns cōmetteraõ incesto , tendo contratado de cazarfe, esperando haver dispensaõ da Sè Apostolica , se antes de accuzados, ou culpados em avisitaçõ, a houverem , & de feyto cazarem , mandamos, que contra elles senaõ proceda, trazendo clauzula, que despensem cō elles, & naõ a trazendo se procederà. E sendo antes accuados, ou denunciados, procederseha contra elles, & serão con-

Bernar. Dia
as in pract. c.
78.

Ddd dêna-

394 *Titulo XXXIII. Dos adulterios, & barreguices.*

dēnados arbitrariamente em penas de degredo, & dinheyro conforme a qualidade da culpa.

8 E se alguns, sabendo haver entre elles impedimento ditti mente, se cazarem de feyto, & consumarem o matrimonio, se o matrimonio se fizer, ou em face de Igreja, ou diante do Parrocho, & duas, ou tres testemunhas, de maneyra, que naō havendo tal impedimento, devera valer: & por naō constar à Igreja delle, se cazaraõ, alem da excommunhaõ mayor, emq̄ encorrem, & das mais penas, que por direyto lhes saõ impostas, serão condēnados em degredo, & prizaõ temporal, segundo o arbitrio de nosso Vigario.

C O N S T I T U I Ç A Õ III.
Do crime nefando.

*Cap. Cleri. de
excess. præla-
tor. c. Solici-
tatores §. 1.
de penit. d. 1.
Nav. Manu
c. 27. n. 249.
Bernar. Di-
as in pract.
cap. 8.
Extravag.
Pij V. inci-
pit, cum pri-
mum.
Navarro
Manuali
c. 27. n. 249.*

*Clar. §. Sodo-
mia Meno-
s b. casu 286.*

Conformandonos com os Sagrados Canones, & Constituiçāo Extravagante do Papa Pio Quinto: Ordennamos, & mandamos, que se alguma pessoa for convencida do peccado nefando, legitimamente pelas provas, que o direyto, & leys Ecclesiasticas, em tal cazo requerem, sendo Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, seja perpetuamente deposedo do officio, & beneficio, & verbalmente degradado das ordens, & condēnado em degredo perpetuo para alguma Ilha, em que faça perpetua penitencia em hum Mosteyro: alem das censuras, que pela dita Extravagante lhes saõ impostas.

2 E sendo leygo, serà degradado perpetuamente para as Gales; & sendo de qualidade, que naō deva ser condemnado em tal degredo, serà perpetuamente degradado para o Brazil, ou outra parte semelhante, tão longe do Reyno, que naō possa haver memoria de taõ grave culpa.

3 E sendo a segunda comprehendido, serà entregue à justiça secular.

4 E as mesmas penas haveraõ, os que commetterem peccado de bestialidade com brutos. E guardarsehá assim no processo, & castigo destes crimes, como em as provas delles, a ordem, que pello direyto Canonico està mandado.

C O N S T I-

CONSTITUIÇAÕ IV.

Dos amancebados solteyros, & cazados, & penas delles.

NO titulo dezasete, na Constituiçāo primeyra, & segunda, està provido, como se deve proceder contra os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que se acharem amancebados, ou que tem conversaçāo com mulher suspeita: & porque a nós pertence, proceder tambem contra os leygos, guardando a ordem do Sagrado Concilio Tridentino, para que nossos subditos, (cujas almas temos a nosso cargo) se apartem dos peccados, & vivaõ como Deos manda. Ordenamos, & mandamos, que se nas visitaçōens geraes, que em cadahum anno se fazem, ou por denunciaçāo, ou accuzaçāo, do nosso Promotor constar, que algum leygo, hora seja cazado, hora solteyro, està amancebado, & com infamia, & escandalo persevera no peccado: sendo convencido por testemunhas, ou por sua confissāo, seja amoestado, que se aparte da culpa, & occasião della, & que mais naõ converse a tal pessoa, nem vā a sua caza, nem se ache com ella em lugares suspeytos, & tendoa em sua caza lha façaõ lançar fora, & se procederà contra elle como for justiça. E se tornar, depois de amoestado, à mesma culpa, serà a segunda vez amoestado pela mesma maneyra, & naõ se emendando, serà amoestado a terceyra, & sendo depois amoestado tres vezes, & comprehendido, serà prezo, & do Aljube condemnado em dez cruzados, para a Sè, & Meyrinho, & nas mais penas, que merecer. E sendo pessoas de qualidade, se lhe dobrarão as penas pecuniarias, & se procederà contra elles com censuras, & penas, athe que de todo se emendem, & o escandalo cesse, & parecendo necessario, para se apartarem da conversaçāo, serão degradados para fora do lugar onde viverem ambos, ou hum, o que delles for solteyro, ou menos obrigado. E naõ se provando legitimamente, que està amancebado algum, mas somente, que teve conversaçāo em alguma caza, ou com alguma mulher, de que a vizinhança presuma mal, & receba escandalo, se lhe mandará com censuras, & penas, q̄ naõ vā mais à tal caza, nem cōverse cō tal pessoa, & se depois de ser amoestado, tornar à mesma cōversaçāo, naõ se lhe haverá o delito por sufficiente provado para ser castigado

Ddd 2

com

*Trid. Seß. 24
de reform. c.
8.*

*Cap. 2. § ibi
Ab. n. 2. de
cohabit. Cler.*

com a pena ordinaria delle, mas bastará esta prezunçāo, para se proceder contra elle, & ser castigado com pena arbitaria, que parecer, a qual prezunçāo haverá lugar, assim em os Clerigos, como em os leygos.

2 E outro si, mandamos aos nossos Visitadores, que achando em visitaçāo algum leygo culpado neste cazo, o façaō vir ante si logo, podendo, antes de se partir do lugar: & naõ o achādo, ou naõ querēdo apparecer, ou naõ podendo entaō chamallo, o deyxē em rol aos Parochos, paraque lhe notifiquem, que appareça no tempo, & lugar, que lhe mandarem: & naõ ferá admittido aos Officios Divinos, athe lhe mostrar certidaō como appareceo: & se vindo diante delles, humildemente confessar sua culpa, lhe faça amoestaçāo na forma do Cōcilio Trid. que se aparte do peccado: & della se faça termo em o livro, q para isso mandamos, que haja: & se negar a culpa, posto q haja cōtra elle muitas testemunhas, naõ lhe poderá fazer amoestaçāo em forma, por serem as inquirições, & devaſſas summarias, & tiradas sem parte citada: mas ferá citado, & se procederà contra elle à instancia do Promotor para effeyto de ser amoestado: & sendo convencido, entaō se lhe fará amoestaçāo em forma, & condemnado, que se lhe faça por sentença, & nas custas, & as amoestaçōens, que por sentença se mandarem fazer, se escreverão em o mesmo livro, para constar como foraō amoestados, & hora os Reos as queyraō assinar, ou naõ, sempre teraō o mesmo effeyto: por quanto conforme a direyto, para ficarem legitimamente amoestados, & obrigados, basta, que por authoridade da Justiça, pelo escrivaō, ou Juiz se lhe faça a amoestaçāo, sendo o escrivaō prezente, que disso fará termo assinado pelo Vigario, ou Visitador, que a mandar fazer.

3 E mandamos outros si aos Visitadores, que nos livros das Igrejas, em que se escrevem as visitações da Igreja, no que cōvem ao temporal, & ministerio espiritual, naõ se mande, que pessoa alguma, posto que seja culpada, & posto que confessie sua culpa, ou seja della convencida judicialmente, seja denunciada por amancebada, ou por estar em odio, ou outro crime: mas havendo de ser algum na Igreja denunciado nos cazos, em que o pôde ser, pelo peccado ser publico, & assim se mādar por sentença, se dará por mandado, ou rol de fora: & o Parochio na

seguin.

seguinte visitaçāo mostrará, como satisfez.

4 E naõ confessando, os que se acharem por visitaçāo amácebados, suas culpas ante os Visitadores, nunca poderão ser por elles condenados em pena alguma, nem mandados denúciar na Igreja, por ser abuzo grande contra o direyto natural, & humano, condemnar algum sem ser ouvido.

T I T U L O XXXIV.

Das onzenas, & contratos uzurarios : & penas delles.

C O N S T I T U I Ç A O U N I C A .



Indaque as onzenas forão sempre, & saõ por todas as leys Divinas, & humanas prohibidas, a cobiça dos homens foy, & he cauza de buscarem diversas maneyras para as exercitarem, fazendo cōtratos paliados, & escrituras simuladas. Pelo que dezejando nós atalhar a estes males, quanto em nós he, estreytamente prohibimos, & mandamos a todos nossos subditos, de qualquer estado, & condiçāo, que sejaõ, que naõ emprestem dinheyro, ou couza alguma, que consista em pezo, conta, & medida, para lhe haverem de tornar, por rezaõ do emprestimo, mais do que derão.

2 E porque somos informados, que alguns com pouco temor de Deos, emprestaõ dinheyro, & deixaõ logo em sua maõ certa quantidade, por rezaõ do emprestimo, & fazem escrituras, ou assinados de maiores quantias, das que na verdade emprestaraõ, para assim naõ poderem ser convencidos, & castigados, nem constrangidos a restituir. Ordenamos, & mandamos, que daqui por diante nenhum Tabaliaõ, nem outra pessoa faça escrituras de mais quantia de emprestimo, da que em sua prezença, & diante das testemunhas se contar actualmēte: posto que a parte, que o dinheyro recebe, confesse, que tem ja recebida a demasia. E o que o contrario fizer, pelo mesmo feito, encorrerà em sentença de excommunhaõ mayor, & haverá as mais penas por direyto impostas aos onzeneyros.

3 E outros mandamos, que nenhuma pessoa dè dinheyro a mer-

*Lucæ c. 6. n.
I. cum seq.
14. q. 3. super
eo de usur D.
Thom. 2. 2 q.
78. art. 1. cō
seq.*

*Extravag.
Gregorij 13.*

a mercador, tratante, ou outra pessoa à perda, & ganho, concertandose logo em a mesma escritura, ou em outra sobre certo ganho, que lhe haõ de dar, & segurando o principal de maneira, que naõ possa correr risco algum, como athe agora se fez: por quanto o Papa Gregorio XIII. por huma sua Extravagante prohibio semelhantes contratos, & declarou serem illicitos, & uzurarios.

*Extrav. Pij
g. incipit cū
onus.*

4 Nem comprarão foros, que em direyto se chamas censos de dinheyro, paõ, vinho, azeyte, ou outra couza semelhante, senaõ por seu preço justo, & com dinheyro prezente, que actualmente se contará diante do Tabaliaõ, que a escritura fizér, & testemunhas, & sobre propriedades de sua natureza fructiferas, & que bem possaõ dar aquelles frutos, & fóros, que nellas se compraõ. E naõ poraõ clausula, ou condiçāo, que se não possaõ remir para sempre, nem em outro tempo, antes sempre ficarão estes fóros remiveis, paraque a todo o tempo, que os vendedores, ou seus herdeyros, & successores quizerē, tornando o dinheyro, porque lhe forão comprados, os possaõ remir, & livrar suas propriedades em tudo, ou pro rata. E os contratos de fóros, que em outra maneira se fizérem, serão julgados, & havidos por uzurarios, como pela Extravagante do Papa Pio quinto está determinado.

*Extravag.
Pij 5. incipit
in cña. Nav.
Manu. c. 17.
à n. 183.*

5 Nem outro si darão dinheyro a cambio, declarando certas feyras, ou lugares, em que se ha de pagar, mas para na verdade se pagar em o mesmo lugar, em que se deo. Nem uzem de cambios secos, nem de outra alguma maneira, das que por direyto, & pela Constituiçāo nova do Papa Pio Quinto saõ prohibidas.

*Cap. I. de
usur.*

6 Naõ emprestarão dinheyro, ou outra couza, das que cō o uzo se consomem sobre penhor fructifero, para haverem de levar os frutos, sem os computar na sorte principal, ou os restituir inteyramente ao senhor, salvo sendo penhor, que se dê pelo sogro ao genro, em quanto lhe naõ pagaõ o dote, ou feudo, ou prazo, que pelo vassallo, ou inquilino se empenharem ao Senhorio direyto; porque nestes tres cazos se podem levar os frutos do penhor, sem se computarem na sorte, na forma, q̄ por direyto Canonico está determinado.

*C. Salubri-
ter de usur.
d. c. I. & c.
Conquestus
de usur.*

7 Nem outro si emprestarão dinheyro sobre penhor, com condi-

*Cap. Signifi-
cante de pi-
gnore.*

condiçāo, que naõ lhe pagando em certo termo, lhe fique o penhor, ou propriedade vēdida pelo preço, que emprestaraõ; naõ sendo o preço justo, que a propriedade valer, vendida puramente com o dinheyro prezente.

8 Nem comprarão propriedade fructifera, ou rendoza, cō pacto de retro, por menos, do que valer: havendo respeyto ao mesmo pacto, que sempre deve diminuir alguma couza do preço, que valeria sendo puramente vendida sem a dita condiçāo.

9 Nem comprarão propriedade rendoza, com condiçāo, que o senhor a naõ possa remir em certo tempo, & dahi por diante possa. Ou que o comprador lha possa tornar depois de muitos annos, ou tempo, & obrigar o vendedor a lhe tornar seu dinheyro; porque todos estes contratos, posto que tenhaõ nome de vendas, saõ verdadeyramente emprestimos paleados, & uzurarios, por direyto prohibidos.

10 E posto que as escrituras se façaõ puras, & limpas; se toda via por outra escritura, ou por testemunhas se provar, que ao tempo do contrato houve as ditas condiçōens, & pactos, & com elles se venderaõ, serão havidos, & julgados por uzurarios, & illicitos.

11 Nem venderão paõ, vinho, azeyte, ou outra couza fiada, por mayor preço, do que ao tal tempo valer communēte na mesma terra com o dinheyro na maõ, ou atē o tempo, em que se h̄i de pigar: nem comprem dante maõ as mesmas couzas, para se lhe pagarem no novo por preço certo, que se ja meios, do que provavelmente se espera, que valerão ao tēpo da colheyta.

12 Nem emprestem, ou vendaõ fiado, com tal condiçāo, que os compradores fiquem obrigados a lhes comprar outras couzas tambem fiadas, ou com dinheyro na maõ, que aliás as naõ houverão de comprar, cō ou condiçāo, q̄ se obriguem os mesmos compradores a lhes venderem outras couzas fiadas.

13 Nem dem por aluguer bois, ou bestas, que lhe forem empenhados, a seus proprios donos, mas sómente poderão alugar, os que verdadeyramente comprarem, & forem seus, & entaõ os poderão alugar, aquem lhes bem vier, com tanto, que o perigo fique a risco de seu dono, morrendo, ou perdendo-

*Cap. Colla-
nos de pigno-
r.*

*Caput Ad
nostram de
empt.*

*Cap. In civi-
tate de usur.*

*D. inc. Na-
viganti de
usur.*

dose sem culpa, dos que os trouxerem pelo aluguer, a qual em direyto se chama lata, ou leve, conforme a natureza do contrato.

14 Nem emprestarão dinheyro, para lhe haverem de pagar em pano de linho a certo preço, que seja menor, do que valer pela terra commummente, nem ainda com condiçāo, q̄ os compradores fiquem obrigados a lhes vender ás suas teas, ou outras mercadorias. E porque somos informados, que hanisto alguns abuzos perigozos ás consciencias, & de que o povo recebe escandalo, mandamos aos nossos Vizitadores, que se informem disto, & achando-os, os emendem, como lhes parecer.

15 E geralmente prohibimos, que se naõ faça contrato algum paliado, que por direyto seja defezo, & condēnado por uzurario.

16 E todo aquelle, que for convencido neste crime de onzena, sendo onzena clara, & descuberta, como he emprestar dinheyro, ou outra cousa, que com o uso se consome, para lhe haverem de dar mais por rezaõ do emprestimo; porque neste cazo naõ pôde haver duvida, nem ignorancia, & a malicia he grande, serà condēnado em vinte cruzrdos para a Sè, & Meyrinho, & nas mais penas, que por direyto merecer. E sendo comprehendido em qualquer das outras onzenas, que naõ saõ tão claras, mas paliadas, ou contratos illicitos, & por direyto Canonico reprovados, serà condēnado em ametade da dita pena pecuniaria, applicada pela mesma maneyra, & nas mais, que por direyto merecer, & q̄ restitua com effeyto tudo, o que por rezaõ das ditas onzenas expressas, ou paliadas tiver levado. E podendo constar quais saõ as pessoas, a quem se deve, se mandará fazer a elles a restituçāo, & naõ podendo constar quais saõ as pessoas, todavia lhes mandará, que entreguem, o que assim mal adquiriraõ à pessoa, que nós para isto deputarmos, para se haver de destribuir aos pobres da mesma freguezia, ou lugar, em que o condēnado viver. E mandamos ao nosso vigario, & officiaes, que façāo fazer a dita restituçāo procedendo com censuras, & outras penas contra os condēnados; de maneyra, que elles desencarreguem suas consciencias, & as partes, ou pobres, hajaõ, o que lhes he devido.

17 E as escrituras, & conhecimentos, & quaeſquer contratos, obrigaçõens, & fianças, feytos contra a fórmā destas noſtas Constituiçõens, & por direyto reprovados, como illicitos, & uzurarios, se haverão por nulos, & por taes ſeraão declarados.

18 E deſte crime de onzena poderà conhecer o noſſo Vigario geral, hora ſeja civil, hora criminalmente intentado, ou a instância das partes, que accuzar, ou demandar, quizerem os uzurarios, ou à do Promotor da juſtiça: por quanto o conhecimento delle pertence por direyto a ambos os fóros. E o noſſo Vigario, naõ ſómente poderá declarar o contrato por uzurario, mas o deve julgar por nullo, & condénar ao culpado, como lhe parecer juſto, & executar ſua ſentença.

19 E quando a parte accuzar criminalmente, ſerão caſtigados com mais rigor, provandoſelhe o delito, & a metade da dita pena pecuniaria, que aſſim applicamos ao Meyrinho, ſe applicará ao accuzador.

20 E movendose alguma demanda, em que ſe trate, & duvide, ſe algum contrato he uzurario, ou naõ (que em direyto ſe chama queſtaão de jure) conhecerà delle o noſſo Vigario ſómente, & começandoſe em o juizo, & foro ſecular, paſſará precatoria, para ſe lhe remetter a cauſa; por aſſim ſer conforme a direyto, em que ſe naõ duvida, ſe o contrato he uzurario, mas ſómente ſe ſe fez, ou naõ, ſe poderá conhecer em qualquero dos fóros Ecclesiasticos, ou ſecular, & haverà lugar a prevenção.

*Jul. Clar.
lib. 5 ſent. 5.
uzuran. 7 §
§ fin. q. 37. n.
2.*

T I T U L O XXXV.

Dos Sacrilegios.

CONSTITUIÇÃO UNICA.



S sacrilegios, conforme a direyto Canonico, ſe cōmettem por muytas maneyras, & a primeyra, & mais propria, quando ſe furta, ou rouba alguma couza ſagrada, ou naõ ſagrada, de lugar ſagrado, ou qualquier couza ſagrada de lugar naõ ſagrado. A ſegunda maneyra, porque ſe commette ſacrilegio, he, quando ſe poem maõs violentas injurioza-

Eee

mente

*Cap. Quis-
quis 17. q. 4.
D.Thom. 2. 2
q. 99. ar. 1.
Nav. Ma-
nuali 17. n.
95.*

C. Siquis in
venitus cum
seq. 17. q. 4.
D. Thom. ubi
Supra Sot. de

C. Conques-
tus. c. Cum
fit generale
desor. comp.

mente em qualquer Sacerdote, ou Clerigo , ou Religiozo , ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica. A terceyra , quando se offende lugar sagrado, matando, ferindo, ou espancando nelle pessoa alguma, na Igreja, Adro , ou Oratorio , ou se quebrao portas, janellas, ou teetos delles, com violencia injuriozamente. A quarta, quando por qualquer maneyra , por violencia, & injuria, se uzurpaõ , & occupaõ os bens de raiz, ou moveis, ou jurisdiçoes, & quaequer direytos, ou quebrantaõ as im- munidades della. E todos estes ficaõ fosegotos à noffa jurisdi- ção Ecclesiastica para poderem ser por nós, & nossos officiaes castigados.

2 Pelo que ordenamos, & mandamos , que se alguma pessoa, de qualquer estado, & condiçao que seja , puzer injuriozamente as maõs violentas em Clerigo , alem da excõmunhaõ mayor reservada, em que encorre, seja pelo mesmo cazo condênaado em dous marcos de prata para a Chancellaria , & nas mais penas, que por direyto merecer, segundo a qualidade da injuria, que fizer, & da pessoa offendida.

3 E o que em a Igreja cõmetter algum delito, matando, ferindo, ou injuriando a outra pessoa , ou peccar nella com alguma mulher, se o malefício acontecer ao tempo das Missas, & Divinos Officios, estando o povo nella para os ouvir, será condênaado, ao menos, em vinte cruzados , & nas mais penas de degredo, ou prizaõ, que merecer.

4 E cõmettendo o tal malefício na Igreja de noute , ou a tempo, que nella naõ esteja o povo , será condênaado em dez cruzados, alem das mais penas, que por direyto merecer.

5 E as mesmas penas pecuniarias sem remissaõ haverão, os que quebrarem portas, janellas , telhados das Igrejas, ou Capellas, violenta , & injuriozamente ; ainda que naõ seja para roubar, & fazer em ellas maleficios.

6 E todos, & quaequer officiaes de justiça , & seus Minis- trios, que entrarem nas Igrejas , ou Adros, para em elles prenderem pessoa alguma, ainda que a naõ prendaõ, nem tirem dela sem noffa licença , ou de noslo Vigario ; sem precederem as diligencias , & summarios , que pelos Sagrados Canones, & leys do Reyno, & noslas Constituiçoes, se mandaõ fazer. E naõ serão relevados da pena; posto que depois se julgue, que a

Igreja

Igreja naõ valia , aos que a ella se acoutaraõ.

7 E se violentamente prenderem , & tirarem das Igrejas , & Adros dellas , os homeziados , sem se fazerem as ditas diligencias , ou sem licença nossa , encorrerão em dobrada pena de diñeyro , & em excommunhaõ mayor , *ipso facto* , da qual naõ serão absolutos , atē satisfazerem .

8 E assim os que por força , ou injuriozamente , sem ordem de justiça occuparem os bens , & propriedades , direytos , & jurisdiçõens das Igrejas , Mosteyros , Collegios , ou quaesquer lugares pios , alem das censuras , & penas , que por direyto encorrem , & as mesmas penas encorrerão , os que a isso derẽ favor , conselho , du ajuda .

9 E os que forçozamente roubarem os bens moveis das Igrejas sagrados , ou naõ sagrados , ou os furtarem , haverão as mesmas penas , alem da excommunhaõ rezervada à Sè Apostolica , & das mais , que por direyto lhes saõ impostas .

10 E os que cõmitterem qualquer outro sacrilegio , que naõ seja taõ grave , como os assima declarados , ferão condênaçõem hum marco de prata , & o nosso Vigario poderá condênar os sacrilegios em maiores penas , que as sobreditas , se lhes parecer , que as merecem , mas naõ poderá em cazo algum diminuirlhas . Porque depois de condênados , nos poderá fazer petição , & se virmos , que por sua pobreza , ou por outras rezoens , lhes devem ser remettidas em alguma parte , proveremos nisso , como for mais serviço de Deos .

11 E encõmendamos , & mandamos ao nosso Vigario , & Promotor , Vizitadores , & Arciprestes , que tanto , que souberem , que alguma pessoa cõmetteo algum sacrilegio , procedaõ logo , ou façaõ proceder contra elle , na forma devida , & por nenhum cazo o calem , ou dissimulem , sob pena de suspençao de seus officios , & de os castigarmos , como nos parecer .

*Cap. Cõques-
tus de sent.
ex com. Tri-
dent. Ieff. 22.
de reform. c.
10.*



T I T U L O XXXVI.

Dos que resistem, ou desobedecem aos officiaes de justiça, ou lhes dizem palavras sobre seus officios, ou não cumprem seus mandados.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Dos que resistem, ou desobedecem.



ORQUE he couza de grande importancia, terse aos officiaes de justica a obediencia, & respeyto devido, convem, que sejaõ gravemente castigados, os que lhe resistem, o desobedecem; pelo que ordenamos, & mandamos, que se algumr pessoa, de qualquer estado, & condicão que seja, resistir ao nosso Provizor, ou Vigario, querendo-os prender a elles, ou a outrem, ou fazer alguma diligencia, que a seu officio pertence, se lhes resistirem com armas, sejaõ prezos, & condēnados, ao menos em douos annos de degredo para Africa, & nas mais penas pecuniarias, que parecer. E se na dita resistencia os ferirem, ou lhes pozerem as maõs violentas, seraõ condēnados em penas mais graves, de degredo, & dinheyro, segundo a graveza da culpa pelo grave sacrilegio.

2 E os que resistirem ao nosso Meyrinho, ou escrivaẽs, quādo de nosso mandado, ou do nosso Vigario, ou Provizor, ou de seu officio forem fazer alguma diligencia, sendo pessoas Ecclesiasticas, seraõ condemnados em degredo para Africa, & penas de dinheyro, segundo a qualidade da culpa. E assim o seraõ os que espancarem, ou ferirem o Solicitador, Porteyro, ou qualquer outro official da justiça Ecclesiastica, impedindo-lhe a diligencia de seu officio. E posto que elles naõ queyraõ accuzar, nem proseguir sua injuria, & sendo seculares, os que resistirem, se guardará a forma da concordata del Rey nosso Senhor. E mandamos ao nosso Promotor sob pena de privação de seu officio, que accuze, os que taes resistencias fizerem, (sendo os culpados da nossa jurisdição;) & o nosso Vigario, que logo tire as devassas, & faça os summarios, que convem para serem castigados.

3 E os que sem resistencia desobedecerem ao nosso Provizor, ou Vigario, & em sua prezença lhes disserem palavras injuriozas sobre seu officio, em publica audiencia, ou em sua prezença, se estiver presente algum Escrivaõ, ou Notario, mādará fazer autos, em os quaes o dito Escrivão darà sua fé, & sem mais outro processo, os mandarà prender, & condemnarà nas penas pecuniarias, & Aljube, ou degredo para fora do Bispa-
do, como lhe parecer. E se naõ houver Escrivaõ, que disso dè sua fé, mandarà fazer summario de testemunhas, as quaes per-
gūtarà hum Enquieredor, com o Escrivaõ, a que for distribui-
do, & o Promotor virà com libello, & serão condemnados, os
que se acharem culpados, ao arbitrio de nosso Vigario. E se al-
gum em auzencia disser palavras injuriozas contra o dito Pro-
vizor, & Vigario, & nossos Desembargadores (mayormente,
no que toca a seu officio) sendo pessoa Ecclesiastica da nossa
jurisdicção, serà accuzado pelo Promotor, & condemnado em
hum marco de prata para as despezas da Justica, & Meyrinho.

CONSTITUIÇAõ II.

*Dos que naõ cumprem nossos mandados, & os do nosso Provizor,
& Vigario.*

1 **P**orque somos informados, que alguns Piores, Rey-
tores, & Curas, & outros Clerigos deste nosso Bispa-
do, sendolhes presentados os nossos mandados, sen-
tencias, monitorios, declaratorias, & outros semelhantes, para
os haverem de publicar em suas Igrejas, ou a algumas pessoas,
os naõ cumprem, no que, alem da desobediencia, que cōmet-
tem à justica, & partes recebem detrimiento. Ordenamos, &
mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, & quaequer
outros Clerigos deste Bispa-
do, que tanto, que lhes forem pre-
sentados nossos mandados, ou de nosso Provizor, ou Vigario,
sendo requeridos, que os publiquem, se a publicaçao delles se
houver de fazer à estaçao, ou dentro da Igreja, o façaõ muyto
inteyramente, & com diligencia. E naõ darão avizo à pessoa,
ou pessoas, contra quem as taes diligencias se mandarem fazer,
o que cumprirão, sob pena de serem prezos, & do Aljube pa-
garem mil reis para a Sè, & Meyrinho.

2 E se for algum monitorio, ou sentença, que fóra da Igre-
ja,

ja se deva notificar a alguma pessoa, havendo no lugar escrivãens, Tabaliaens, ou Notarios, os naõ obrigamos a fazer estas notificaõens por suas pessoas, & naõ havendo Tabaliaens, ou Notarios, em tal cazo, havédo de se fazer no mesmo lugar, em que elles residirem, ou em sua freguesia, serão obrigados a fazelas com diligencia, & fazendose por bem da Justiça, ou de nosso officio, ou do nosso Provizor, ou Vigario, as farão graciózamente, & fazendose à instancia, & em favor das partes, naõ lhe prohibimos levar, o que se dà aos leygos pelas fazerem.

3 E se as diligencias, & notificaõens se houverem de fazer fóra dos lugares de suas residencias, & sua freguesia, naõ serão obrigados.

4 E por nos ser pedido em o Sinodo, que naõ constrangessemos os Clerigos a fazer citaõens, por naõ ser couza, que cõvenha a seu estado, & dignidade clerical, & dezejando nós, q̄ elle seja taõ estimado, & venerado como deve ser, havemos por bem, que naõ sejaõ obrigados a fazer citaçāo alguma, havendo outras pessoas, que as possaõ fazer, em cazo Civel, ou crime, & naõ havendo as farão elles. E nos mandados do nosso Provizor, ou Vigario, se porá esta clauzula, que havendo outras pessoas, que os naõ obrigamos a isso, & que naõ havendo leygo, que as possa fazer em a freguezia as faça qualquer Clerigo, que for requerido. E fazendose os mandados das citaõens em outra forma, queremos, que naõ valhaõ, nem os Clerigos encorraõ as censuras, ou penas, que por isso lhes forem impostas.

T I T U L O XXXVII. Dos que tem tabolagem de jogo.

C O N S T I T U I Ç A Õ U N I C A.



OR quanto em as caças de jogo publicas, & que estaõ expostas a todos, os q̄ em ellas quizerem jugar, se offendre gravemente ao Senhor, com juramentos falços, temerarios, illicitos, & escandalozos, & muitas vezes se ganha mal a fazenda alhea, & ha brigas, & outros males: Defendemos a todos

todos os nossos subditos, de qualquer estado, & condição, que sejão, que naõ dem em suas caças tabolagem de jogo. E se algum, depois da publicaçāo desta nossa Constituiçāo, as der, se fará pela primeyra vez amoestado, & condemnado em quinhentos reis, ametade para o Meyrinho, & a outra para a Confraria do Santissimo Sacramento, & pela segunda haverá a pena dobrada, & serà outra vez amoestado, & pela terceyra serà excommungado, & se procederà contra elle, como incorregivel, & os nossos Visitadores perguntarão em as visitaçōens, se ha estas tabolagens, para de todo se tirarem.

T I T U L O XXXVIII.

Das excommunhoens, & interdictos, & como se deve proceder, contra os que se deyxaõ andar nellas.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

Como se passarão as Cartas de excommunhaõ.



SSIM como a excommunhaõ he a mayor pena, que ha em a Igreja do Senhor, por quanto priva da communhaõ dos fieis, & da participação dos Sacramentos, & Divinos officios: assim convé, que naõ se ponha, senão por culpas mortaes, & havendo contumacia, & nestes cazos se deve escuzar, quanto puder ser, & havendo outros convenientes remedios, para se proceder contra os delinquentes contumazes, & rebeldes, & se executarem contra elles as sentenças, que se derem, se devem escuzar as censuras; porque, posto que ellas se jão o nervo da disciplina Ecclesiastica, & remedio muito conveniente, & saudavel, para refrear peccados, haõ se de exercitar com grande consideraçāo; porque a experientia tem mostrado, que a multidaõ das excommunhoens, & facilidade, cō que se poem por couzas leves, he causa de se desprezarem, & trás mais dano, que proveyto.

2 E por tanto conformandonos com o Sagrado Concilio Tirdentino: Ordenamos, & mandamos ao nosso Provizor, ou

pefsoa,

*Cap. Corripiantur. 24.
q. 3.
Cap. Nemo
11. q. 3. cum
seq.*

*Cap. Dilecto
deset. ex lib.
6.*

*Seff. 25. de
reform. c. 3.*

pessoa, que de nós tiver commissão para poder passar cartas de excommunhaõ, para se descubrirem algumas couzas, ou se restituirem, as que se perderem, ou furtarem, as naõ passsem, sedão por couzas graves, que ao menos valhaõ de mil reis, para sima. E primeyro, que as passsem lhes constará por certidão do Parocho, ou Parochos, em cujas freguezias as taes couzas se encobrem, ou se perderão, ou furtaraõ, como em a estação amostrarão por ellas, ao menos duas vezes: & depois disto fará vir ante si a parte, que a carta de excommunhaõ requer, ou pessoa, que do cazo bem sayba, & sob cargo de juramento, q lhe darà, lhes fará pergunta das couzas, que perdeo, ou lhe furtaraõ, ou sonegaraõ: & se sabe ou pode por outra via saber delas, ou cobralas, & se valem a dita quantia de mil reis para sima, & lhe fará as mais perguntas, que lhe parecerem necessárias, para se entender se pede bem, ou se ha outro remedio conveniente, para que a tal Carta de excomunhaõ se escuze. E achando, que tem rezaõ para se lhe passar, a passará com clauzula, que naõ he sua intençao, que ligue pessoa alguma, naõ valendo a couza, por que se passa de mil reis para sima. E outro si levarà clauzula, que se fizerão as diligencias, & exames necessarios, conforme a esta constituição, & que se não poderá uzar della para effeyto de serem criminalmente accuzadas as pessoas, que descubrirem.

3 E porque os Piores, Reytores, ou Curas, athe agora costumaraõ entregar às partes as cartas de excommunhaõ, depois de as publicarem, com as pessoas, que a ellas sahirão escritas nas costas, & as partes depois de saberem, que são os culpados, & terem prova, querellão delles, como somos informados, & destas accuzações se pòdem às vezes seguir mortes, & effuzões de sangue, o q he contra a intenção da Santa Madre Igreja, que as taes excomunhoës permitte, & contra a nossa. Por atalhar a estes males, Ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que as ditas cartas de excommunhaõ publicarem, que sahindo alguma pessoa a ellas, que descubraõ alguém, naõ escrevaõ, o que elles differem em as mesmas cartas, mas em outro papel de fora, o qual naõ entregaráõ à mesma parte, mas darão ao nosso Provizor, que o guardará a bom recado.

*Cap. Quoni-
am frequen-
ter, ut lite nō
contest.*

4 E o naõ entregarà às partes, nem os nomes das testemu-
nhas, senaõ fazendo elles termo assinado por si, ou seus suffici-
entes procuradores, em hum livro, que para isto haverà, q̄ naõ
uzaráo delles para accuzaõ crime; porque fazendo o contra-
rio, se procederà contra elles, como perjuros. E nas mesmas
cartas se porà clausula, que naõ uzaráo dellas para accuzaõ
crime, & assim o jurarão.

5 E outro si, conformandonos com o mesmo Decreto do
Concilio, mandamos ao nosso Vigario, que em o processo das
demandas, & contestaõ da lite, & execuãao das sentenças,
naõ uze de excommunhoens, ou censuras, quando houver ou-
tros remedios convenientes, para se fazerem, antes deve para
obrigar as partes a contestar, & uzar dos remedios, q̄ o direy-
to Canonico dà contra os rebeldes, que naõ quizerein confe-
tar ou vir ao juizo, quando forem chamados, mettendo as par-
tes de posse dos bens dos Reos, que tiver pelo primeyro, & se-
gundo Decreto, principalmente em as accuzaõens reaes, nos
cazos, em que isto pôde por direyto haver lugar, ou proceder
com penas pecuniarias, ou a prizaõ, como lhe melhor parecer.
E quando estes remedios naõ aproveytarem, para o Reo des-
fuir de sua contumacia, & contestar, entaõ uzará das censuras.

6 E outro si, lhes encōmendamos, que nas execuçoens das
sentenças, & penas dos condemnados se conforme com o mes-
mo Decreto, & podendo commodamente ser, mande fazer e-
xecuãao em seus bens pelos escrivaens, & officiaes do nosso
auditorio, conforme ao mesmo Decreto, o qual por leys deste
Reyno està mandado guardar, & aos juizes, & justiças secula-
res, que o naõ impidaõ, & procedaõ de maneyra, que se escu-
sem, quanto for possivel as ditas excommunhoens.

CONSTITUIÇAõ II.

*Das penas, que encorrem, & em que serão condemnados, os que se
deyxão andar excommungados.*

Por quanto somos informados, que muitas pessoas,
com pouco temor de Deos, & das censuras da Igreja,
se deyxão andar excommungados muito tempo, &
muytos athe a Quaresma, em que pela dita cauza lhes denegaõ
os

410 *Titulo XXXVIII. Das excomunhoens, & interditos.*

os Sacramentos, & outros por hum anno, & mais.

2 Ordenamos, & mandamos, que se algum leygo, depois de declarado pela Igreja, se dey xar andar excommungado, por tempo de oyto dias sem pedir beneficio de absoluçāo, fazēdo da sua parte tudo, o que puder, para ser absoluto: dahi por diante atē trinta dias, em pena de sua contumacia, pagará por cada dia vinte reis, & passado hum mez, perseverando em a mesma contumacia atē seis mezes, douz vintens por cada dia, & de seis mezes, atē hum anno, quatro vintens, & naō será absoluto atē pagar a dita pena ao nosso Meyrinho; & sendo tão pobre, que a naō possa pagar, se lhe comutará em pena corporal de prizaõ, ou degredo, como parecer.

*Cap. ult. &
ibi glos. & dd
de pœn. Cov.
c. Alma 1. p.
§. 7. n. 10. Re
gula Gregor.
XIII. de in
fordecentib.
Trid. Seſt. 25
c. 3. de refor.*

3 E se por hum anno inteyro perseverar em a mesma excomunhaõ por sua contumacia, ou negligencia, por quanto se prezume, que naō sente bem das censuras, & poder da Santa Madre Igreja, inquirão delle como contra pessoa sospeyta, & será condemnado nas mais penas pecuniarias, & de degredo, ou prizaõ, que sua contumacia merecer.

4 E sendo pessoa Ecclesiastica (o que Deos naō permitta) que assim se dey xar andar excommungado, passados nove dias, que lhes assinamos para pedir, & alcançar absoluçāo, se por sua negligencia, ou contumacia a naō houver: pagara em pena della por cada dia cem reis, como por nossos predecessores foy mandado, atē o tempo de hum mez: & passado hum mez haverá a pena dobrada. E se perseverar por mais tempo de hum anno será privado de todos os frutos do beneficio, que tiver, que a quelle anno houver: & se ja os tiver recebidos, & gastados, ou o preço delles, perderá os do anno seguinte: ametade para a fabrica, & a outra para pobres, & Meyrinho: alem de se poder inquirir delle como contra sospeyto, como assim dito he.

5 E naō tendo beneficio, pagará vinte cruzados, ou mais, segundo sua qualidade, & será suspenso das ordens pelo tempo que parecer.

*Cap. Odoar
dus de soluti
onibus c. Ex
parte 1. de
verb. signific.*

6 E se for algum excommungado por dívida, ou custas, ou pena, em que seja condēnado, & vindo ante nosso Vigario, justificar, citada a parte, como naō pode satisfazer, dando cauçaõ, ao menos juratoria na forma do direyto, será absoluto. E

se depois de passados nove dias quizer allegar, & provar este, ou outro legitimo impedimento, naõ serà ouvido, athe pagar a pena dos dias, em que se deyxou andar excomungado, sem vir offerecer a dita causaõ, & justificar sua pobreza, & impedimento: & não podendo pagar, se lhe commutará em dias de aljube.

7 E se o que for accuzado por algum delito, criminal, ou civilmente, for excommungado por sua contumacia em a mesma causa, & perseverar na excômunhaõ por hum anno, ficará convencido do mesmo crime, para naõ poder mais nelle ser ouvido, & haverà as mesmas penas, em que devera ser condemnado, se o crime lhe fora legitimamente provado.

*Cap. Ruris,
Quicunque
11. q. 3. Ab.
c. Veritatis
n. 17. de dolo
& cōtum.
Rip. c. 1. n.
77. de jūdiciis.*

CONSTITUIÇAõ III.

Que os que morrem excommungados, naõ sejaõ enterrados em sagrado.

1 Conformandonos com os Sagrados Canones: Mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, & Clerigos deste nosso Bispado, que constando lhe que algum morreo excommungado, o naõ enterrem em sagrado, nem lhe façaõ exequias, nem rezem por elle, athe ser absolto na forma, que a Igreja manda: constando que morreo com finaes de contriçaõ, & penitencia.

*Cap. Sacris
de sepultu-
ris.*

2 E outro si naõ enterraráõ em sagrado algum seu freguez, que se naõ acha em rol dos confessados, nem provou em outra maneira, que se confessou no tempo da Quaresma, nem desde a Quaresma athe o tempo que faleceo: por quanto se presume, que morreo excommungado.

*Cap. Anobis
2. de sentent.
excommun.*

3 E outro si naõ enterraráõ nas Igrejas, ou Adros dellas, os que estando em seu juizo, se matarem por si, ou morrerem em desafio, em que houve padrinhos. E o que o contrario fizér, pagará do aljube hum marco de prata para a Sè, & Meyrinho: & sendo pessoa izenta de nossa jurisdiçāo, se mādará denunciar a seu superior, para que o castigue, como deve.

*Cap. Omnes
de paeniten-
tiis.*

4 E em alguns destes cazos, constando, que, os que assim falecerão, ao tempo da morte tiverão finaes de verdadeiros Christãos, & de contriçaõ, & penitencia, antes de os enterrarem em sagrado, o farão a saber ao nosso Provizor, o qual in-

Fff 2 forman-

412 *Titulo XXXVIII. Das excomunhōens, & interditos.*

*Trid. Ses. 25.
cap. 29.*

formandose do cazo, os poderà mandar enterrar na Igreja, ou Adro, sendo primeyro absoltos, ou reconciliados, se morrerem em excommunhaō. Tirando aquelles que morrerem em desafio, como dito he: porque estes perpetuamente carecerão da sepultura Ecclesiastica.

*Cap. ult. de
sepult.*

5 E sendo fóra desta Cidade, de maneyra , que naõ haja tēpo para se dizer ao nosso Provizor antes de serem enterrados, o farão a saber ao Accipreste que mais perto estiver, o qual cō conselho do Parocho, & dos mais Clerigos , que presentes se acharem no lugar, dandolhe conta do cazo, proverà,o que lhe parecer sobre sua sepultura.

6 E os que morrerem excommungados, ainda que mostrem finaes de contrigaō, o Cura os naõ poderà enterrar em sagrado, nem lhes farà officios, ou exequias, athe o fazer saber ao Provizor, & serem absoltos , & serão seus herdeyros compelidos a satisfazer, o que elles eraõ obrigados.

*Cap. Sacris
de sepult.*

7 E se algum o contrario fizer em algum dos sobreditos cazos, alem das penas, & censuras , que por direyto encorre, serà prezo,& do aljube pagará vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho. E serà obrigado à sua custa a desenterrar do sagrado o corpo, que contra a prohibiçaō de direyto, & esta nossa Constituiçaō, enterrar, nos cazos , em que morrer sem finaes de contrigaō: & nos mais , em que por direyto Canonico está determinado, que careçaō perpetuamente da sepultura. E nas mesmas encorrerão , os que em os outros cazos , por direyto prohibidos, enterrarem os defuntos em lugar sagrado.

*Clem. 1. de
sepultur.*

CONSTITUIÇĀO IV.

Dos que communicaō com os excommungados.

*Cap. 1. de
excep. in 6.*

I **T**odos os fieis Christãos saõ obrigados a evitar os excōmungados, que por taes forem denunciados, & apartarse de sua conversaō, & comercio, salvo em certos cazos: para que vendose entre os homens carecer da conversaō delles, confundidos, & envergonhados desistaō de sua contumacia, & peçaō beneficio de absolvigaō.

2 Pelo que mandamos a todos nossos subditos Ecclesiasticos, & seculares, que tanto que souberem, que algum foym declarado

clarado por excommungado, o evitem assim em os Sacramētos, & Officios Divinos, como em a converlaçāo, praticas, jogo, ou qualquer outro comercio: & fazendo o contrario, além da excommunhaō menor, em que encorrem, pagaráo do-
us arrateis de cera para o Santissimo Sacramēto da sua fregue-
zia.

3 E sendo Clerigo, o que cōmunicar com o excommunga-
do declarado, pagará a pena dobrada: & se muitas vezes for
nisto comprehendido, será castigado com rigor.

4 Porem esta nossa Constituiçāo naō haverá lugar nas mu-
lheres, filhos, familiares, & criados dos excommungados, que
antes de o serem, viviaō com elles das portas adentro; porque
estes poderão comunicar com elles, por assim estar por direy-
to determinado: & assim os que em juizo pedem, o que lhes he-
devido nos cazos, em que por direyto o excōmungado pôde
de ser ouvido como Reo: & nos que fóra do juizo, mais por
necessidade, que por vontade, cōmunicão por remediaré sua
vida, ou naō perderem sua fazenda: sendo com a humildade
devida, & naō com desprezo; porque em tal cazo devem an-
tes perder a fazenda, & vida, ou nos que para os remediar, &
aconselhar como devem haver absolvicāo, os ouvem.

C O N S T I T U I Ç A O V.
*Que os Reytores, & Curas tenhaō taboa, em a qual se escrevaō
os publicos excōmungados, & como se haverão, quando con-
tra seus freguezes se passaō monitorios.*

Paraque por ignorācia crassa, ou negligencia, os nos-
sos subditos naō cayaō em peccados, & naō possaō
allegar ignorancia, quando contra elles se proceder,
por naō evitarem os excōmungados denunciados: Ordenamos,
& mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que em
suas Igrejas ponhaō hūa taboa em o mais publico lugar della,
em a qual se escrevaō os nomes dos excōmungados daquella
freguezia, que por taes estiverem excōmungados, & a causa
da excōmunhaō.

2 E outro si lhes mandamos, que em quanto os ditos excō-
mungados denunciados naō mostrarem absolvicāo, em cada
Domin-

*C. Quoniam
multos i i. q.
3. c. Inter a-
lia de sentēt.
excommun.
Cap. Intelle-
ximus de ju-
dic.
Cap. Vero de
sentent. ex-
commun.
Cap. Sacris
de his, qua-
vi.*

414 *Título XXXVIII. Dos excomungados, & interditos.*

Domingo sejaõ publicados, assim para q̄ elles, com esta afonta, trábalhem por se remediar; como porque os outros os evitem.

3 E outro si lhes mandamos, que tanto que algum em suas Igrejas for publicado, logo o façaõ saber a todos os Mosteyros, & Collegios de suas freguezias, posto que izentas sejaõ, para que os evitem, como saõ obrigados; o que cumprirão sob pena de cinco cruzados para a Sè, & Meyrinho.

4 E tanto que forem absoltos, serão riscados da taboa.

5 E porque naõ possa duvidar-se, quaes saõ aquelles, que se devem haver por publicos excōmungados para effeyto de serem evitados: conformandonos com a Extravagante do Papa Martinho Quinto, declaramos, serem todos aquelles, que (por letras Apostolicas de algum dos Auditores, ou Iuizes da Corte Romana, ou de algum Nuncio, ou seu Auditor, ou de algū Delegado, ou Subdelegado da Sè Apostolica (conhecido por tal) ou por nosso mandado, ou de nosso Vigario geral, ou de outra pessoa, que conste ter para isto jurisdiçāo Ecclesiastica) forem denunciados, & declarados ao poyo por excōmungados em alguma Igreja, praça, rua, ou Auditorio, ou outro lugar publico, onde concorra muyta gente.

6 E os que ferirem, ou pozerem maõs violentas em algum Clerigo, ou pessoa, que goze do privilegio Ecclesiastico, se isto for tão notorio, que se naõ possa negar, serão evitados, posto que declarados naõ sejaõ.

7 Mas se sómente contra algum se passar Monitorio, posto que naõ satisfaça no termo delle, ao que lhe for mandado, naõ será evitado, athe que se passe contra elle declaratoria, & seja com effeyto declarado.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos interditos, & como se devem guardar.

*C. Non est de
spons. c. ult.
de excess.
pral. c. Quo-
niā c. ult. de
sent. excom-
mun. in 6.
Nav. Manu-
al c. 27. àn.
164.*

I **O**S interditos Ecclesiasticos saõ huma especie das censuras, pela qual se prohibem os Officios Divinos, Sacramentos, & sepultura Ecclesiastica, activa, & passivamente: tirando em alguns cazos. E ha interditos pessoas sómente, & locaes, & pessoas. E o interdito local he aquelle.

aquelle, pelo qual se interdizem os Divinos Officios, & Sacramentos a algum Reyno, Cidade, Villa, ou lugar, ou Igreja. O pessoal he, quando se interdizem a algumas pessoas, ou pessoa, & não ao lugar. O pessoal, & local juntamente he, quando se poem em certa pessoa, ou pessoas, & no lugar juntamente, como acontece no interdicto deambulatorio, pelo qual se prohibem os Divinos Officios, & Sacramentos, & sepulturas a certas pessoas, & ao lugar, onde elles estiverem. E todos estes interdictos, hora sejaão postos authoritate Apostolica, ou ordinaria, se devem guardar com muito tento, pelas graves penas, que por direyto encorrem, os que os não guardaõ. E todos os Religiosos, posto que sejaõ izentos, são obrigados a publicar, & guardar os interdictos postos por nós, ou nosso Vigario.

2 Pelo q ordenamos, & mandamos, que acontecendo, que neste nosso Bispado, ou em algum lugar, ou Igreja, ou pessoa delle seja posto algum interdicto, se guarde inviolavelmente, como dispõem à cerca delle a Constituição do Papa Bonifacio Oytavo, que começa, *Alma mater: no Título de sent. excom- mun. lib. 6.* E q no tempo do interdicto, não se faça algú Officio Divino deputado a qualquer ordem mayor, ou menor: nem se rezem as Horas Canonicas nas Igrejas, & lugares interditados: nem se administre Sacramento algú, salvo em os cacos, & tempos na Constituição seguinte declarados: nem se enterre pessoa alguma na Igreja, ou lugar sagrado, salvo se for Clerigo, ou quem para isso tiver sufficiente privilegio, ou bulla, não sendo elle cauza do tal interdicto: & ainda nestes cacos os enterramentos se farão com pouca, & honesta pompa, & nenhuns sinnaes em os finos, & os officios se farão às portas fechadas, & não sendo o povo prezente.

3 E se falecer alguma pessoa leyga, que não tenha privilegio, ou bulla para se enterrar em sagrado no tempo do interdicto, se enterrará em outra parte, & não se lhe poderá fazer officio, posto que seja às portas fechadas, salvo depois que for enterrado em lugar não sagrado; porque então poderão rezar, & dizer Missas por elle, cerradas as portas, & receber as offertas.

4 E depois de levantado o interdicto, serão enterrados em sagrado, os que no tempo delle o forem fóra.

*Cap. De iis
13. d. Trid.
Ses. 25. de in-
terdict. cap.
12.*

*Juxta c. In-
te de panit.
& remiss.*

C O N S T I T U I Ç A O VII.

Quaes saõ os Sacramentos, & Divinos Officios, que no tempo do interdito se pôdem fazer, & os dias, em que por direyto se elevantaõ.

*Cap. ult. de
sent. excom-
muni. in 6.*

*Cap. Permit-
timus de fē-
tent. excom.
d.c ult. §. ad-
jicimus Nav.
ubi supra n.
173.*

D.c.ult.

*Extravag.
Eugen. 4.*

Conforme a direyto no tempo do interdito se pôde administrar o Sacramento do Bautismo a grandes, & a pequenos, & o da Confirmaçāo, & o Sacramēto da Penitencia, a saōs, & enfermos, & o Sacramento da Eucaristia aos enfermos sómente, ou aos que se embarcarem para ir por mar viagem grande, ou pessoas, que estiverem em perigo. E tambem he permitido o Sacramento do Matrimonio sem pompa, & solēnidade, & sem as bençaōs.

2 E em qualquer Igreja se poderá dizer hūa Missa, & as que forem necessarias para renovar o Santissimo Sacramento, ou para o administrar aos enfermos.

3 E em todo o lugar, que naõ for especialmente interdito, mas sómente geral, se poderá celebrar todos os Sacramentos, & Officios Divinos, como dantes, em voz bayxa, cerradas as portas, & lançados fóra, os que naõ tiverem bulla, ou privilegio para estar a elles em tempo de interdito, & poderão fazer os ditos officios, da maneira sobredita, naõ sómente os Clerigos, ou Religiosos da mesma Igreja, mas ainda quaequer outros.

4 E no dito tempo se podem fazer os officios dos Santos Oleos Quinta feyra da Cea do Senhor, & Sesta feyra, & Sábado da mesma semana, & os das Candeas, às portas fechadas; mas as bençaōs da meza, estaçōes, & prégaçoens naõ se prohibem em tempo de interdito, nem as oraçōens particulares. Nē he prohibido tangeremse os sinos às Ave Marias, ou por tempestades, ou quando os Prelados novamente vem às suas Igrejas: pelo que mandamos, que no tempo do interdito se faça isto, como dantes.

5 E nas festas do Nascimento do Senhor, & nas da Pascoa, Spirito Santo, & Assumpçāo de Nossa Senhora, se podem celebrar todos os Officios Divinos às portas abertas, & com todas as solēnidades, lançando fóra os excommungados: mas os interditos pôdem estar a elles, com tanto, que naõ cheguem